



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

-: LEI COMPLEMENTAR Nº. 05/13 :-

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORLANDO PADOVAN, Prefeito Municipal de Pirapozinho, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por leis em vigor; Faz saber que a Câmara Municipal de Pirapozinho aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal de Pirapozinho que, sem prejuízo das normas legais supletivas e das disposições regulamentares, com fundamento na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, regulamenta toda a matéria tributária de competência municipal.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I - à Constituição Federal;
- II - ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, e demais Leis Federais complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário, desde que compatíveis com o Novo Sistema Tributário Nacional;
- III - às Resoluções do Senado Federal;
- IV - à Legislação Estadual, nos limites da respectiva competência.

Artigo 3º - Além dos tributos que forem transferidos pela União e pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

- I - os Impostos:
 - a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b) sobre a Transmissão "intervivos", a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis, por Natureza ou Acessão Física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de Garantia, bem como a Cessão de Direitos à sua Aquisição.
 - c) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II- as Taxas:
 - a) taxa de fiscalização de estabelecimento;
 - b) taxa de fiscalização de anúncio;
 - c) taxa de fiscalização de veículo de transporte de passageiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

- d) taxa de licença e fiscalização de obra particular;
 - e) taxa de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos;
 - f) taxa de serviço de coleta de lixo domiciliar;
 - g) taxa de serviço de coleta de resíduos sólidos de serviços de saúde;
 - h) taxa de serviço de bombeiro.
 - i) taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e derivados.
- III - Contribuição de Melhoria, decorrentes de obras públicas.

Artigo 4º - É vedado ao município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV- o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

V - o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

Artigo 5º - A imunidade tributária, prevista no artigo anterior, no item I:

a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;

b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;

c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes:

c.1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;

c.2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;

c.3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;

Parágrafo único - A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior, não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

I- no item II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício do culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

II - no item III, está subordinada à observância, pelas entidades nele referidas, dos seguintes requisitos:

a) fim público;

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados, integralmente, em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros devem ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

g) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Artigo 6º - O Secretário, responsável pela área fazendária, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de educação ou de assistência social, se houver descumprimento dos dispostos nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do inciso II, do artigo anterior.

Artigo 7º - Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

TÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A TRIBUTAÇÃO E ARRECADAÇÃO



CAPÍTULO I
DO CADASTRO FISCAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Artigo 8º - Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I - o Cadastro Imobiliário - CIMOB;

II - o Cadastro Mobiliário - CAMOB;

III - o cadastro de Anúncio - CADAN;

IV - o Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro -CAVET;

§ 1º. O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que vierem a resultar de desmembramentos dos atuais e de novas áreas urbanizadas;

b) os prédios existentes ou que vierem a ser construídos nas áreas urbanas e urbanizáveis.

§ 2º - O Cadastro Mobiliário compreende:

a) os estabelecimentos produtores, os industriais, os comerciais, bem como quaisquer outras atividades tributáveis exercidas no território do município;

b) os prestadores de serviços de qualquer natureza, compreendendo as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo.

§ 3º - O Cadastro de Anúncio compreende os veículos de divulgação e publicidade instalados:

a) em vias e logradouros públicos;

b) em locais que, de qualquer modo, forem visíveis da via pública ou de acesso ao público.

§ 4º - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro compreende:

a) os veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;

b) os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 9º - O prazo para inscrição:

I – no Cadastro Imobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição do documento hábil;

II - no Cadastro Mobiliário é de 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo início de atividades no Município;

III - no Cadastro de Anúncio é de até 2 (dois) dias antes da data de início da instalação do veículo de divulgação de propaganda e publicidade;

IV - no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro é de até 2 (dois) dias antes da data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado.



Parágrafo único - Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de Ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Artigo 10 - O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação.

Parágrafo único - Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Seção II

Do Cadastro Imobiliário

Artigo 11 - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;
- II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III - o titular da posse, ou sociedade de imóvel que goze de imunidade.

Artigo 12 - As pessoas nomeadas no artigo anterior desta lei, são obrigadas:

I - a informar ao Cadastro Imobiliário qualquer alteração na situação do imóvel, como parcelamento, desmembramento, remembramento, fusão, demarcação, divisão, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da alteração ou da incidência;

II - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias;

III - franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

Artigo 13 - Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao órgão competente, a relação dos imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 14 - As pessoas jurídicas que gozem de imunidade ficam obrigadas a apresentar, ao órgão competente, o documento pertinente à venda de imóvel de sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da expedição do documento.

Artigo 15 - Nenhum processo cujo objetivo seja a concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno”, “Licença para Execução e Aprovação de Obras Particulares e Arruamentos e Loteamentos”, “Alvará de Licença de Localização” e “Licença para Exploração e Utilização de Propaganda e Publicidade”, será arquivado antes de sua remessa ao órgão competente, para fins de atualização cadastral, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 16 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a inscrição deverá constar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Artigo 17 - Para fins de inscrição no Cadastro Imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º. No caso de imóvel não construído, com duas ou mais esquinas ou com duas ou mais frentes, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º. No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determiná-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§ 3º No caso de terreno interno será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§ 4º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Artigo 18 - Considera-se documento hábil, para fins de inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário:

- I - a escritura registrada ou não;
- II – instrumento particular de compra e venda, com firma reconhecida, podendo ser registrado ou não;
- III - o formal de partilha registrado ou não;
- IV - certidão relativa a decisões judiciais que impliquem transmissão do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 19 - Considera-se possuidor de imóvel urbano, a que se refere o inciso I do artigo anterior, para fins de inscrição, aquele que estiver no uso e gozo do imóvel e:

I - apresentar recibo onde conste a identificação do imóvel, bem como, o índice cadastral anterior;

II- o contrato de compra e venda, quando objeto de cessão e este não for levado a registro.

Seção III Do Cadastro Mobiliário

Artigo 20 - São obrigadas a promoverem a inscrição no Cadastro Mobiliário:

I - as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas à obrigação tributária principal;

II- as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade;

III - as demais pessoas físicas ou jurídicas, bem como entidades, estabelecidas no território do município.

Artigo 21 - As pessoas físicas ou jurídicas referenciadas no artigo anterior, desta lei, são obrigadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência:

I - a informar ao Cadastro Mobiliário qualquer alteração contratual ou estatutária;

II - informar ao Cadastro Mobiliário o encerramento de suas atividades, a fim de ser dada baixa da sua inscrição;

III - a exibir os documentos necessários à atualização cadastral, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco.

Artigo 22 - A Administração, sem prejuízo dos débitos existentes ou que vierem a ser apurados, poderá promover de ofício a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento quando o contribuinte não apresentar a Declaração Eletrônica do ISSQN por 02 (dois) anos consecutivos, ou não for localizado pelo fisco municipal, por um prazo de 01 (um) ano, quando notificado para regularizações.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição de empresas optantes do Simples Nacional ocasionará a sua exclusão com os efeitos definidos na Lei Complementar 123/2006, suas alterações e Resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Artigo 23 – Poderá a Administração alterar a situação do cadastro mobiliário para Inativo, mediante requerimento do contribuinte, desde que seja atestado pela fiscalização tributária que o mesmo não está desenvolvendo qualquer tipo de atividade, porém existe a intenção de uma futura reativação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Seção IV Do Cadastro de Anúncio

Artigo 24 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Anúncio, dos veículos de divulgação de propaganda e publicidade instalados:

I - em vias, logradouros e demais espaços públicos, expostos ao ar livre ou nas fachadas externas de edificações;

II - em lugares que possam ser avistados das vias públicas, mesmo colocados nos espaços internos de terrenos ou edificações;

III - em locais de acesso ao público, exibidos nos recintos de aglomeração popular, como ginásios e estádios de esportes ou espetáculos, parques de exposições, feiras ou similares.

Artigo 25 - Veículo de divulgação de propaganda e publicidade é o instrumento portador de mensagem de comunicação visual presente na paisagem rural e urbana do território do Município.

Artigo 26 - De acordo com a natureza e a modalidade da mensagem transmitida, o anúncio pode ser classificado em:

I - quanto ao movimento:

a) animado;

b) inanimado;

• II - quanto à iluminação:

a) luminoso;

b) não-luminoso.

§ 1º - Considera-se animado o anúncio cuja mensagem é transmitida através da movimentação e da mudança contínua de desenhos, cores e dizeres, acionadas por mecanismos de animação própria.

§ 2º - Considera-se inanimado o anúncio cuja mensagem é transmitida sem o concurso de mecanismo de dinamização própria.

§ 3º - Considera-se luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida através da emissão de luz oriunda de dispositivo com luminosidade própria.

• § 4º - Considera-se não-luminoso o anúncio cuja mensagem é obtida sem o concurso de dispositivo de iluminação própria.

•

Artigo 27 - O proprietário do anúncio é a pessoa física ou jurídica detentora do veículo de divulgação.

•

• Parágrafo único - Não sendo encontrado o proprietário do anúncio, responde por este o interessado, direta ou indiretamente, pela propaganda e publicidade veiculada.

•

Artigo 28 - O Cadastro de Anúncio será formado pelos seguintes dados do veículo de divulgação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

I - proprietário;

II - tipo;

III - dimensão;

IV - local;

V - data de instalação;

• VI - nome ou razão social do responsável pela elaboração, confecção e instalação do veículo de divulgação;

• VII - valor pago pelo serviço prestado e número da respectiva nota fiscal emitida.

•

Artigo 29 - O veículo de divulgação inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Anúncio.

• §1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Anúncio deverá, obrigatoriamente, ser afixado no veículo de divulgação.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no anúncio através de pintura, adesivo ou autocolante ou, no caso dos novos, poderá ser incorporado ao anúncio como parte integrante de seu material e confecção, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio anúncio, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º O número do registro do anúncio deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que integram o seu conteúdo.

§ 4º. A inscrição do número do anúncio deverá oferecer condições perfeitas de legibilidade ao nível do pedestre, mesmo a distância.

§ 5º. Os anúncios instalados em cobertura de edificação ou em locais fora do alcance visual do pedestre, deverão também ter o seu número de registro afixado, permanentemente, no acesso principal da edificação ou do imóvel em que estiverem colocados e mantidos em posição visível para o público, de forma destacada e separada de outros instrumentos de comunicação visual, eventualmente afixados no local, com a identificação: Número do Anúncio do CADAN.

Artigo 30 - Ocorrendo a retirada ou alteração das características do anúncio, fica o seu proprietário obrigado a proceder a baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

Seção V

Do Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro

Artigo 31 - É obrigatória a inscrição, no Cadastro de Veículos de Transporte de Passageiro:

I - dos veículos de transporte, público ou privado, coletivo de passageiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

II - os veículos de transporte, privado, individual de passageiro.

Artigo 32 - O proprietário do veículo de transporte de passageiro é a pessoa física ou jurídica do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do utilitário motorizado.

Artigo 33 - O Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro será formado pelos seguintes dados do utilitário motorizado:

I - proprietário;

II - tipo, marca e modelo;

III - data de circulação;

IV - nome ou razão social do responsável pela locação, quando for o caso.

V - valor pago pelo serviço de locação, quando for o caso, e o número da respectiva nota fiscal emitida.

Artigo 34 - O utilitário motorizado inscrito receberá um número de registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro.

§ 1º - O número correspondente ao registro e controle no Cadastro de Veículo de Transporte de Passageiro deverá, obrigatoriamente, ser afixado no utilitário motorizado.

§ 2º - O número do registro poderá ser reproduzido no utilitário motorizado através de pintura, adesiva ou autocolante ou, no caso dos novos poderá ser incorporado ao veículo de transporte como parte integrante de sua textura, devendo, em qualquer hipótese, apresentar condições análogas às do próprio utilitário motorizado, no tocante à resistência e durabilidade.

§ 3º - O número do registro do utilitário motorizado deverá estar em posição destacada, em relação às outras mensagens que, porventura, integram a sua identificação.

Artigo 35 - Ocorrendo retirada ou alteração das características do utilitário motorizado, fica o proprietário obrigado a proceder à baixa ou alteração do seu cadastro, no prazo de 10 (dez) dias da ocorrência.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

Artigo 36 - A cobrança do crédito tributário e fiscal far-se-á:

I - para pagamento a boca do cofre;

II - por procedimento amigável;

III - mediante ação executiva.

Parágrafo Único - O recolhimento dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos fixados neste Código, diretamente aos cofres municipais ou em estabelecimentos de crédito devidamente autorizados, excetuando-se o Imposto Sobre Serviços de Qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Natureza não retido na fonte dos Microempreendedores Individuais – MEI, das Microempresas – ME e das Empresas de Pequeno Porte – EPP, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações, optantes pelo Simples Nacional, que recolherão esse tributo na forma e prazos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN.

Artigo 37 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

II - multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo:

a.1) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

a.2) de 10% (dez por cento) do valor corrigido do crédito tributário, se recolhido após o prazo previsto no item anterior;

b) SUPRIMIDO;

III - correção monetária, calculada da data do vencimento do crédito tributário, até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

§ 1º – Não se sujeitarão à correção monetária prevista no parágrafo anterior, os tributos cujos valores estiverem transformados em UFM, os quais já estarão sofrendo a correção em seus valores originais.

§ 2º – Excetua-se o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, não retido na fonte, dos Microempreendedores Individuais – MEI; das Microempresas – ME e das Empresas de Pequeno Porte – EPP, definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes do Simples Nacional, que será aplicado os acréscimos legais previstos para o Imposto de Renda.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO

Artigo 38 - Poderá ser parcelado, a requerimento do contribuinte, o crédito tributário e fiscal, não quitado até o seu vencimento, que:

I - inscrito ou não em Dívida Ativa, ainda que em Protesto Cambial ejuizada a sua cobrança, com ou sem trânsito em julgado;

II - tenha sido objeto de notificação ou autuação;

III - denunciado espontaneamente pelo contribuinte.

Artigo 39 - O parcelamento de crédito tributário e fiscal, quando ajuizado, deverá ser precedido do pagamento das custas e honorários advocatícios.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo único - Deferido o parcelamento, o Procurador Geral do Município autorizará a suspensão da ação de execução fiscal, enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento.

Artigo 40 - Fica atribuída, ao Secretário, responsável pela área fazendária, a competência para despachar os pedidos de parcelamento.

Artigo 41 - O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - 20 (vinte) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II - 40 (quarenta) U.F.Ms, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Artigo 42 - O valor de cada parcela, expresso em moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município - U.F.M, ou outro índice que venha a substituí-la.

Artigo 43 - A primeira parcela deverá ser paga em até 10 (dez) dias a contar do ato da assinatura do acordo de parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Artigo 44 - Vencidas e não quitadas 2 (duas) parcelas consecutivas, perderá o contribuinte os benefícios desta lei, sendo procedida, no caso de crédito não inscrito em Dívida Ativa, a inscrição do remanescente para cobrança judicial.

§ 1.º - Em se tratando de crédito já inscrito em Dívida Ativa, proceder-se-á a imediata cobrança judicial do remanescente.

§ 2º - Em se tratando de crédito cuja cobrança esteja ajuizada e suspensa, dar-se-á prosseguimento imediato à ação de execução fiscal.

Artigo 45 - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou fiscal, após a assinatura do Termo de Reconhecimento de Dívida, cujo modelo deverá ser definido em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo único - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

Artigo 46 - Tratando-se de parcelamento de crédito denunciado espontaneamente, referente a impostos cuja forma de lançamento seja por homologação ou declaração, esta deverá ser promovida pelo órgão competente após a quitação da última parcela.

CAPÍTULO IV DAS RESTITUIÇÕES

Artigo 47 - O Contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de crédito tributário e fiscal indevido ou maior que o devido em face desta Lei, ou de natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do crédito tributário e fiscal, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 48 - A restituição total ou parcial do crédito tributário e fiscal dá lugar a restituição, na mesma proporção dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, que não se devam reputar prejudicadas pela causa assessorada da restituição.

Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 49 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos itens I e II do artigo 47, da data do recolhimento indevido;

II - nas hipóteses previstas no item III do artigo pré-anterior, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 50 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 51 - Quando se tratar de crédito tributário e fiscal indevidamente arrecadado, por motivo de erro cometido pelo fisco, ou pelo contribuinte, e apurado pela autoridade competente, a restituição será feita de ofício, mediante determinação do Secretário, responsável pela área fazendária, em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

Artigo 52 - A restituição de crédito tributário e fiscal, mediante requerimento do contribuinte ou apurada pelo órgão competente, ficará sujeita à atualização monetária, calculada a partir da data do recolhimento indevido.

Artigo 53 - O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

Parágrafo único – Após devidamente instruído o processo do pedido de restituição, o Município terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apreciação e decisão final.

Artigo 54 - Atendendo à natureza e ao montante do crédito tributário e fiscal a ser restituído, poderá o Secretário, responsável pela área fazendária, determinar que a restituição se processe através da compensação de crédito.

CAPÍTULO V DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Artigo 55 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá:

I - autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal;

II - propor a celebração, entre o Município e o sujeito passivo, mediante concessões mútuas, de transação para a terminação do litígio e conseqüente extinção de créditos tributários e fiscais.

CAPÍTULO VI DA REMISSÃO

Artigo 56 - O Prefeito Municipal e o secretário pela área fazendária, mediante processo fiscal por despacho fundamentado, com estudo social elaborado pela Assistência Social do Município e parecer do Departamento Jurídico, poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

Artigo 57 - A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação e nos casos de abandono de parcelamento do crédito tributário.

CAPÍTULO VII DA ISENÇÃO

Artigo 58 - A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Artigo 59 - Qualquer concessão de isenção terá sempre que atender ao disposto na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 60 - A instituição de isenções apoiar-se-á, sempre, em razões de ordem pública ou de interesse do Município, e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Artigo 61 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando verificada a inobservância dos fatores que determinaram a sua concessão ou desaparecerem os motivos e circunstâncias que as motivaram.

Artigo 62 - A isenção não será extensiva:

I - às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Artigo 63 - Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidentes sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados e pensionistas, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

como de beneficiários de renda mensal vitalícia pagos por entidades de previdência pública ou equiparada.

§1º - As taxas arrecadadas juntamente com o Carnê de IPTU não se enquadram na isenção prevista neste artigo.

§2º- A isenção contida no caput deste artigo não atinge aos beneficiários de planos de previdência privada.

Artigo 64 - A isenção de que trata o artigo anterior deverá ser requerida anualmente até o último dia útil do mês de novembro do ano que antecede o lançamento, devendo o interessado comprovar que:

I – Tem mais de 60 (sessenta) anos;

II – Tem uma única fonte de renda até o valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes do País;

III – Possui um único imóvel e reside no mesmo;

IV – O imóvel não excede a 100,00 m² (cem metros quadrados) de construção.

Parágrafo único - Juntamente com o requerimento anual, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

I – cópia integral da escritura do imóvel, acompanhada da matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, ou do contrato de compra e venda;

II – cópia do IPTU do ano anterior (folha que contém todos os dados do imóvel);

III – Cópia do comprovante de endereço;

IV – Cópia do R.G e do C.P.F;

V – Cópia da certidão de casamento ou nascimento, caso seja solteiro (a);

VI – Cópia de comprovante de recebimento da aposentadoria, pensão ou benefício, atualizado;

VII – Cópia da carta que concedeu a aposentadoria, pensão ou benefício, ou outro documento hábil;

VIII – Cópia do atestado de óbito, se for o caso.

Parágrafo único - Para comprovar a autenticidade dos documentos solicitados, deverá o interessado apresentar os originais na abertura do processo junto ao Setor de Tributos do Município, para conferência, dispensando, assim, a necessidade de cópia autenticada.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 65 - Todas as funções referentes a cadastramento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições desta lei, bem como as medidas de prevenção e repressão às



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinados, segundo as suas atribuições.

Artigo 66 - Os órgãos incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos municipais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Artigo 67 - Os órgãos fazendários farão imprimir, distribuir ou autorizar a confecção e comercialização de modelos de declarações e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para o efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de tributos e preços públicos municipais.

Artigo 68 - A aplicação da Legislação Tributária será privativa das Autoridades Fiscais.

Artigo 69 - São Autoridades Fiscais:

I - O Prefeito;

II - O Secretário, responsável pela área fazendária;

III - Os Diretores e Chefes de Órgãos da Receita;

IV - O Lançador;

V - O Sub Lançador;

VI - Os Agentes, da Secretaria, responsável pela área fazendária, incumbidos da fiscalização dos Tributos Municipais.

Artigo 70 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Autoridade Fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a Autoridade Fiscal determinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 71 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Artigo 72 - A Fazenda Pública Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Artigo 73 - No caso de desacato ou de embaraço ao exercício de suas funções ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras no interesse do fisco, ainda que não configure fato definido como crime, a Autoridade Fiscal poderá, pessoalmente ou através das repartições a que pertencerem requisitar o auxílio de força policial.

Artigo 74 - Os empresários ou responsáveis por casas, estabelecimentos, locais ou empresas de diversões franquearão os seus salões de exibição ou locais de espetáculos, bilheterias e demais dependências, à Autoridade Fiscal, desde que, portadora de regular documento de identificação, esteja no exercício função.

Artigo 75 - A autoridade que realizar ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

Artigo 76 - O Executivo, se necessário, expedirá decreto regulamentando a ação da fiscalização municipal, para garantia da legislação tributária municipal.

CAPÍTULO IX DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 77 - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não tributária, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição far-se-á, após o exercício, quando se tratar de tributos lançados por exercício, e, nos demais casos, a inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 2º - A inscrição do débito não poderá ser feita na Dívida Ativa enquanto não for decidido definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado, através de caução do seu valor, em espécie.

Artigo 78 – O Poder Executivo pode a qualquer tempo proceder na revisão de todos os créditos tributários lançados e inscritos em dívida ativa, ou ajuizados com a prescrição intercorrente efetivada, com vistas às seguintes medidas:

I – expurgo dos alcançados pela prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem deu causa à prescrição;

II – cancelamento dos valores lançados, quando comprovada a não ocorrência do respectivo fato gerador, especialmente no caso do Imposto sobre Serviços e taxas pelo exercício do Poder de Polícia;

III – cancelamento de créditos incobráveis, por desconhecido o endereço do contribuinte, quando comprovadamente não localizado e inexistentes bens capazes de permitir o seguimento da execução fiscal.

Parágrafo único – A revisão de que trata este artigo será procedida pelo Setor de Tributos e deverá ser documentada em expediente administrativo, inclusive, quando for o caso, mediante termo de vistoria e verificação fiscal, conforme procedimentos que forem estabelecidos.

Artigo 79 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Artigo 80 - São de naturezas não tributárias créditos decorrentes de obrigações, de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias devidas à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 81 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação, se neles estiver apurado o valor da dívida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Artigo 82 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Artigo 83 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser indicada por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Artigo 84 - Mediante despacho do Secretário, responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício débito proveniente de tributos lançados por exercício, quando for necessário acautelarem-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Artigo 85 - A Dívida Ativa será cobrada por procedimento amigável ou judicial.

§ 1º - Feita a inscrição, a respectiva certidão deverá ser imediatamente enviada ao órgão encarregado da cobrança judicial, para que o débito seja ajuizado no menor tempo possível.

Parágrafo único - Para evitar a cobrança ou execução anti-econômica fica dispensado o ajuizamento quando o valor inscrito em dívida ativa for de até 100 (cem) U.F.Ms.

§ 2º - Enquanto não houver ajuizamento, o Órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do débito.

§ 3º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser acumuladas em uma única ação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 86 – Poderá o crédito tributário inscrito em dívida ativa ser cobrado extrajudicial através de Protesto Cambial da Certidão de Dívida Ativa.

Artigo 87 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizado a inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Artigo 88 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo, relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais, inscritos em Dívida Ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que são enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Artigo 89 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda;

§ 3º - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 90 - O Secretário, responsável pela área fazendária, divulgará, até o último dia útil de cada trimestre, relação nominal de devedores com créditos regularmente inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO X DA CERTIDÃO NEGATIVA

Artigo 91 - A Fazenda Pública Municipal exigirá certidão negativa como prova de quitação ou regularidade de créditos tributários e fiscais.

Artigo 92 - A certidão será expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Artigo 93 - As certidões relativas à situação fiscal e dados cadastrais só serão expedidas após as informações fornecidas pelos órgãos responsáveis pelos dados a serem certificados.

Artigo 94 - Da certidão constará o crédito tributário e fiscal devidamente constituído.

Parágrafo único - Considera-se crédito tributário e fiscal devidamente constituído, para efeito deste artigo:

- I - o crédito tributário e fiscal lançado e não quitado à época própria;
- II - a existência de débito inscrito em Dívida Ativa;
- III - a existência de débito em cobrança executiva;
- IV - o débito confessado.

Artigo 95 - Na hipótese de comprovação, pelo interessado, de ocorrência de fato que importe em suspensão de exigibilidade de crédito tributário e fiscal ou no adiantamento de seu vencimento, a certidão será expedida com as ressalvas necessárias.

Parágrafo único - A certidão emitida nos termos deste artigo terá validade de certidão negativa enquanto persistir a situação.

Artigo 96 – Enquanto existir parcelas a vencer de créditos tributários e fiscais advindos de acordos de parcelamento, será expedido a Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Artigo 97 – Será expedida a Certidão Positiva de Débitos quando existir créditos tributários e fiscais vencidos e não quitados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 98 - Será pessoalmente responsável, criminal e funcionalmente, o servidor que, por dolo, fraude, simulação ou negligência, expedir ou der causa à expedição de certidão incorreta.

Artigo 99 - O prazo máximo para a expedição de certidão será de 05 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a entrada do requerimento na repartição competente.

§ 1º - As certidões poderão ser expedidas pelo processo mecânico ou eletrônico e terão validade de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - As certidões serão assinadas pelo Diretor do Departamento responsável pela sua expedição.

Artigo 100 - A Certidão Negativa será eficaz, dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina, perante qualquer órgão ou entidade da Administração Federal, Estadual e Municipal, Direta ou Indireta.

Artigo 101 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

TÍTULO III DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 102 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o definido em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 2º - A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Os loteamentos aprovados devem atender:

a) à Lei Federal n.º 6.766, de 19/12/1979, artigo 3º, que determina que somente é admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, àquelas definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal;

b) ao artigo 61 da Lei Federal n.º 4.504, de 30/11/1964, em consonância com o que prescreve o artigo 16 do Decreto-Lei n.º 57, de 18/11/1966.

Artigo 103 - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 104 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 105 - São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

I - O adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - O sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou de meação;

IV - A pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - A pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou menção.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 2º - O disposto no item IV aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 106 - O imposto será devido, independente, da legitimidade dos títulos de aquisição ou posse do terreno ou da satisfação das exigências administrativas e legais para sua utilização.

Seção III Da Base De Cálculo

Artigo 107 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Parágrafo único - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Artigo 108 - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I - preços correntes das transações no mercado imobiliário;
- II - zoneamento urbano;
- III - características do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - características do terreno, como:
 - a) área;
 - b) topografia, forma e acessibilidade;
- V - características da construção, como:
 - a) área;
 - b) qualidade, tipo e ocupação;
 - c) o ano da construção;
- VI - custo de produção.

Artigo 109 - O Executivo procederá, anualmente, através do Mapa de Valores Genéricos, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

§ 1º - Obedecidos os elementos constantes do artigo anterior, o valor venal será apurado mediante avaliação a ser realizada pela Comissão Especial, nomeada pelo Prefeito para este fim, composta obrigatoriamente por 03 (três) servidores estáveis, e o valor venal apurado será atribuído anualmente ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

§ 2º - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados, através de Decreto, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

§ 3º - O Mapa de Valores Genéricos, atualizada pela Comissão através de avaliação, deverá ser editado pelo Prefeito mediante Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 4 – Eventuais distorções de valores lançados em desconformidade com os parâmetros do artigo 108 poderão ser retificados pela Comissão, mediante Laudo de Avaliação, dentro do próprio exercício, mediante requerimento do interessado, ou de ofício.

Artigo 110 - O Mapa de Valores Genéricos conterà a Planta de Valores de Terrenos e a Planta de Valores de Construção que fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, a quadras, à face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação, relativamente às construções.

Parágrafo único - O Mapa de Valores Genéricos conterà, ainda, os fatores específicos de correção que impliquem depreciação ou valorização do imóvel.

Artigo 111 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação de sua área total pelo correspondente valor unitário de metro quadrado de terreno e pelos fatores de correção, previstos no Mapa de Valores Genéricos, aplicáveis conforme as características do terreno.

Parágrafo único - No cálculo do valor venal do terreno, no qual exista prédio em condomínio, será considerada a fração ideal correspondente ao informado no Projeto de Construção e devidamente aprovado pelo Departamento de Engenharia.

Artigo 112 - O valor venal da construção resultará da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário de metro quadrado de construção e pelos fatores de correção, aplicáveis conforme as características predominantes da construção.

Parágrafo único - O valor unitário do metro quadrado de construção e os fatores de correção serão obtidos na Tabela de Preços de Construção do Mapa de Valores Genéricos.

Artigo 113 - A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º- Os porões, jiraus, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observadas as disposições regulamentares.

§ 2º- No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 3º- As edificações condenadas ou em ruínas e as construções de natureza temporária não serão consideradas como área edificada.

Artigo 114 - No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada unidade, a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte, conforme Projeto de Construção devidamente aprovado pelo Departamento de Engenharia.

Artigo 115 - Nos casos singulares de imóveis para os quais, a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Diretor da Administração Tributária rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Artigo 116 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I - Imóveis sem edificação: 0,40% (quarenta centésimos por cento);

II - Demais imóveis: 0,19% (dezenove centésimo por cento);

Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

Seção IV

Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 117 - O lançamento do IPTU será anual e deverá considerar a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único - Serão lançadas e cobradas com o IPTU as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel.

Artigo 118 - O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente, ou em decorrência dos processos de "Baixa e Habite-



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou, ainda, tendo em conta as declarações do sujeito passivo e de terceiros.

Parágrafo único - Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais poderá ser lançado o imposto.

Artigo 119 - O IPTU será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Artigo 120 - O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas será feito de acordo com a data estabelecida pelo Chefe do Executivo, através do Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária devidamente autorizada ou na Tesouraria da Prefeitura.

Parágrafo único - O recolhimento do IPTU será efetuado:

- I - Em um só pagamento, com 20% (vinte por cento) de desconto;
- II - De forma parcelada, em até, no máximo, 06 (seis) parcelas.

CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 121 - O Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos”, a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis - ITBI - tem como fato gerador:

- I - a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
 - a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
 - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo único - O imposto refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município.

Artigo 122 - O imposto incide sobre as seguintes mutações patrimoniais:

I - a compra e a venda, pura ou condicional, de imóveis e de atos equivalentes;

II - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusulas de arrependimento, ou a cessão de direitos dele decorrentes;

III - o uso, o usufruto e a habitação;

IV - a dação em pagamento;

V - a permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

VI - a arrematação e a remição;

VII - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e a venda;

VIII - a adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

X - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I, II e III do artigo seguinte;

XI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;

XIII - usufruto, uso e habitação;

XIV - instituição, transmissão e caducidade de fideicomisso;

XV - enfiteuse e subenfiteuse;

XVI - subrogação na cláusula de inalienabilidade;

XVII - concessão real de uso;

XVIII - cessão de direitos de usufruto;

XIX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante;

XX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de quando houver pagamento de cessão;

XXI - acessão física, indenização;

XXII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivos”, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos sobre imóveis (exceto os de garantia), bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXIV - lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;

XXV - cessão de direitos de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente a comissão;

XXVI - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a herança em cujo monte existe bens imóveis situados no Município;

XXVII - transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

XXVIII - transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXIX - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis.

Artigo 123 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;

III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.

Artigo 124 - Não se aplica o disposto nos incisos I e II do artigo anterior, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no “caput” deste artigo.

§ 2º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 3º- A inexistência da preponderância de que trata o § 1º será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da “Declaração para Lançamento do ITBI”, sujeitando-se a posterior verificação fiscal.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 125 - É contribuinte do imposto:

- I - o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II - na permuta, cada um dos permutantes.

Artigo 126 - Respondem solidariamente pelo imposto:

- I - o transmitente;
- II - o cedente;
- III - os tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 127 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º - O valor será determinado pela administração fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes do Cadastro Imobiliário ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se um destes últimos for maior.

§ 2º - O sujeito passivo, antes da lavratura da escritura ou do instrumento que servir de base à transmissão, é obrigado a apresentar ao órgão fazendário a “Declaração para Lançamento do ITBI”, cujo modelo será instituído por ato do Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 128 - Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - zoneamento urbano;
- II - características da região, do terreno e da construção;
- III- valores aferidos no mercado imobiliário;
- IV - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo único. Nas tornas ou reposições verificadas em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou quinhão, ou parte ideal consistente em móveis.

Artigo 129 - O Valor Venal da terra nua dos imóveis rurais cadastrados no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) fica estipulado, para fins de incidência do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos em 8.000 (oito mil) UFM por alqueire.

Artigo 130 - A alíquota do ITBI, tomando-se por base o valor avaliado, declarado do imóvel ou direito transmitido ou cedido é de 2,0%.

§ Único – Quando tratar-se de transação de imóvel que atende programas governamentais de habitação social destinados a pessoas de baixa renda, a alíquota será de 1%.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 131 - O imposto será pago em até 01 (um) dia útil após a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura que tiverem lugar àqueles atos;

II - na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização; e

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

V – na transmissão ou cessão de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação – SHF, ou através de linha de crédito imobiliário das instituições financeiras, dentro de 10 (dez) dias contados da data da assinatura do agente financeiro.

Artigo 132 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá à diferença do imposto correspondente.

Artigo 133 - Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura; e

II - aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Artigo 134 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico; e

III - rescisão de contrato e desfazimento da arrematação com fundamento no artigo 1.136 do Código Civil.

Seção V

Das Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Artigo 135 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Artigo 136 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar, à fiscalização da Fazenda Pública Municipal, exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhe fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Artigo 137 - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do mês subsequente a prática do ato de transmissão, comunicar à Prefeitura os seus seguintes elementos constitutivos:

I - O imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão;

II - O nome e o endereço do transmitente e do adquirente;

III - O valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

IV - Cópia da respectiva guia de recolhimento;

V - Outras informações que julgar necessárias.

Seção VI

Das Disposições Gerais

Artigo 138 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pelo órgão gestor do tributo.

Artigo 139 - Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do Fisco Municipal, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Artigo 140 – Fica condicionada a emissão da Guia de Recolhimento do ITBI à regularidade fiscal e tributária do imóvel objeto de transmissão.

Artigo 141 - O Prefeito Municipal poderá baixar decreto regulamentando formas e sistemas que facilitem o lançamento e a arrecadação do tributo.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 142 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista anexa a esta Lei Complementar, Tabela III, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Artigo 143 - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Artigo 144 - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Artigo 145 - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Artigo 146 – A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado e sim ao seu enquadramento na lista de serviços, anexa a esta Lei.

Artigo 147 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Artigo 148 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista constante na Tabela III, anexa a esta Lei.

Artigo 149 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Artigo 150 - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.

Artigo 151 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, conforme disciplinado em regulamento.

Artigo 152 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Artigo 143 desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvore, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16 da lista anexa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropo, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4 – A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento), na hipótese de descumprimento deste, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

I – O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no parágrafo deste artigo, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Artigo 153 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§ 2º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

§ 3º A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;

III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Artigo 154 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Artigo 155 - Os contribuintes do imposto sobre serviços serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

Artigo 156 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na Tabela III.

Artigo 157 - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, de acordo com regulamentação por decreto.

Artigo 158 - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

Artigo 159 - Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante na Tabela III, até o limite de 40% do valor total da base de cálculo;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto, no caso dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante na Tabela III.

Artigo 160 - Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

Artigo 161 - Aplicam-se, à base de cálculo do imposto, as alíquotas dispostas na Lista de Serviços, constante na Tabela III.

§ 1º Excetuam-se as empresas optantes do Simples Nacional, que aplicarão as alíquotas previstas nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar 123/2006, alterada pelas Leis Complementares 127/2007 e 128/2008, de acordo com a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação.

§ 2º O Microempreendedor Individual – MEI, definido pelo § 1º do Artigo 18-A, da Lei Complementar 123/2006, alterada pelas Leis Complementares 127/2007 e 128/2008, que optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, recolherá o tributo na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme previsto na alínea “c” do inciso V do § 3º do artigo 18-A da Lei Complementar 123/2006.

Seção III Da Inscrição

Artigo 162 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

Artigo 163 - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

Artigo 164 - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Artigo 165 - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 166 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.

Artigo 167 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Artigo 168 – Existindo alterações cadastrais os contribuintes a que se refere a lista anexa do artigo 142 deverão atualizar os dados no Serviço de Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

Artigo 169 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Artigo 170 - A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) ou Recibo Provisório de Prestação de Serviços (RPS), assim como a utilização de livros, formulários, declarações ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.

§ 1º - O disposto no “caput” deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

Artigo 171 - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

Artigo 172 - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.

Artigo 173 - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 174 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

Artigo 175 - No caso dos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de serviços as notas fiscais deverão trazer a expressão: prestação de serviços.

Artigo 176 - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

Artigo 177 - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV Do Lançamento

Artigo 178 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista na lista de serviços, Tabela III.

Parágrafo único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços da tabela anexa, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido diariamente.

Artigo 179 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Artigo 180 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento mensal do imposto.

Artigo 181 - O prazo para o início dos procedimentos de fiscalização e homologação do cálculo do contribuinte enquadrados no regime mensal ou especial é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 182 - As empresas de prestação de serviços que desempenhem mais de uma atividade classificada na lista de serviços estão sujeitas ao total do imposto que resultar dos diversos enquadramentos aplicáveis.

Artigo 183 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Artigo 184 - Os tomadores de serviços, dos subitens 7.02 e 7.05 da tabela III, deverão recolher de forma mensal o imposto conforme disposto no artigo 178.

Parágrafo único - O lançamento será obrigatoriamente revisto por ocasião do término da administração, empreitada ou subempreitada, para acerto de diferença, se houver.

SUBSEÇÃO I Do Levantamento Fiscal

Artigo 185 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

Artigo 186 - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, bem como outros elementos informativos.

Artigo 187 - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

Artigo 188 - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o artigo 195.

Artigo 189 - Conforme Decreto n.º 4.031, de 17 de janeiro de 2012 fica instituída a Declaração Eletrônica do ISSQN, doravante denominada de ISSQN Eletrônico (ISS-e), que deverá ser gerado, armazenado e apresentado eletronicamente à Administração Tributária, por meio do uso de Tecnologia da Informação, tendo como objetivo registrar as operações relativas à prestação de serviços.

SUBSEÇÃO II Da Estimativa



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 190 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculada à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º- O valor da parcela mensal, a recolher, será fixado, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º- Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º- Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º- Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente;

II - se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º- O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto, inclusive os procedimentos de compensação referente ao imposto sobre serviços retido na fonte.

Artigo 191 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do “quantum” do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 192 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 193 – Poderá ser aplicado a ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional o lançamento por estimativa quando verificadas presunções de omissão de receita, conforme Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008.

SUBSEÇÃO III Do Arbitramento

Artigo 194 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embarçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil à apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

I - valor das matérias - primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II - total dos salários pagos;

III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

IV - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V Das Formas e Prazos de Pagamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 195 – Fica estabelecida a obrigatoriedade a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que imune ou isenta, exceto Microempreendedor Individual, estabelecidas no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a legislação vigente, devendo, neste caso, proceder seu recolhimento até o dia 15 (quinze) do mês subsequente. A falta de retenção implica em responsabilidade da tomadora dos serviços.

§ 1º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, implica em penalidades, conforme disciplinado na legislação.

§ 3º- A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração Eletrônica de ISSQN, os serviços tomados, retidos na fonte ou não.

§ 4º- Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeito à tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.

§ 5º A obrigatoriedade de retenção do Imposto Sobre Serviço por pessoa física, aplica-se somente à pessoa física equiparada a jurídica ou responsável por obras ou eventos.

Artigo 196 – No lançamento por homologação, o contribuinte ou responsável pela retenção na fonte se obriga a apurar, declarar através do sistema de Declaração Eletrônica de ISSQN e recolher, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 15 (quinze) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou tomados no mês anterior.

§ 1º- Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º- É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º- Nos casos dos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

Artigo 197 - Nos casos dos autônomos, o valor do imposto será o valor fixo anual, constante da Lista de Serviços, e será recolhido conforme:

- I – Em um só pagamento, com 10% (dez por cento) de desconto;
- II – De forma parcelada, em até, no máximo, 06 (seis) parcelas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 198 - O prazo, a que se refere o artigo 191, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Artigo 199 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI Da Responsabilidade

Artigo 200 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 1º - Os tomadores de serviços que se enquadrarem no disposto no artigo 197, também são responsáveis solidários pelo imposto devido pelo prestador.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante na Tabela III.

III – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4 do artigo 152 desta Lei Complementar.

§ 3 – No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4 – No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

TÍTULO IV TAXAS CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 201 - As taxas de competência do Município decorrem:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

I - do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - de utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Artigo 202 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 203 - Os serviços públicos consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

- II - específicos, quando passam a ser destacados, em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

- III - divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

- **Parágrafo único.** É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

- **Artigo 204** - O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município.

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 205 - As taxas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Artigo 206 – Apurando-se no desenvolvimento de uma atividade mais de uma disposição legal que determina a incidência, aplicar-se-ão as taxas referentes a cada fato gerador indistintamente.

CAPÍTULO II TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS (TFE) Seção I Incidência e Fato Gerador

Artigo 207 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade pública, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Artigo 208 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I – de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
 - II – desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
 - III – decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.
- § 1º São, também, considerados estabelecimentos:
- I – a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
 - II – o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
 - III – o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 2º São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Artigo 209 - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Artigo 210 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III – cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 208 desta lei.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Artigo 211 – Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II – na data da mudança ou inclusão de atividade que implique novo enquadramento na Tabela IV, anexa a esta Lei;

III – em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Artigo 212 - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I – relativamente ao primeiro mês, no décimo dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II – relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Artigo 213 - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no vigésimo dia útil anterior à data de início das atividades.

Artigo 214 - Para os efeitos desta lei considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - ambulante a exercida, individualmente, de modo habitual, com instalação ou localização fixas ou não;

III - eventual a exercida, individualmente ou não, em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de exposições, feiras, festejos, comemorações e outros acontecimentos, em locais previamente definidos;

IV - feirante a exercida, individualmente ou não, de modo habitual, nas feiras livres, em locais previamente determinados.

Parágrafo único - A atividade ambulante, eventual e feirante é exercida, sem estabelecimento, em instalações removíveis, colocadas nas vias, logradouros ou locais de acesso ao público, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros, e assemelhados.

Artigo 215 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV – da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V – do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI – do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII – do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Artigo 216 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

I – as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

Seção II Sujeito Passivo

Artigo 217 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 208 desta lei.

Artigo 218 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II – as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Artigo 219 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 208 desta lei;

II – o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Seção III Cálculo

Artigo 220 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela IV, anexa a esta lei.

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

Seção IV Lançamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 221 - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro - CAMOB, em declarações e requerimentos do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

§ 1º - O Lançamento anual deverá ser efetuado até o dia 10 de abril do ano de incidência do fato gerador.

§ 2º - O Lançamento mensal deverá ser efetuado até o último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento e relativamente aos meses posteriores, até o último dia útil do mês anterior ao da incidência.

§ 3º - O lançamento diário deverá ser efetuado até o último dia útil anterior à data.

Artigo 222 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.

Seção V Arrecadação

Artigo 223 - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela IV anexa, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - O valor da Taxa será recolhida à vista, em data estabelecida pelo Chefe do Executivo, quando o período de incidência for anual.

§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for mensal ou diário.

§ 3º - As Empresas de Pequeno Porte – EPP efetuarão o pagamento no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 4º - As Microempresas – ME efetuarão o pagamento no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da Tabela IV, anexa a esta Lei.

§ 5º - Os Micros empreendedores Individuais – MEI e profissionais autônomos, exceto o serviço de taxi ou “lotação” prestado por profissional autônomo, efetuarão o pagamento no percentual de 8% (oito por cento) do valor da Tabela IV, anexa a esta Lei.

Seção VI Disposições Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 224 - Os documentos de arrecadação devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Artigo 225 - O Alvará de Localização, de Instalação e de Funcionamento (ALIF) é o documento que atesta a regularidade do funcionamento do estabelecimento, e deverá ser emitido pelo responsável da Divisão de Lançadoria e Tributos quando atendido todos os requisitos de segurança, higiene, saúde, uso e ocupação do solo urbano, normas de posturas, sempre em conformidade com as legislações pertinentes.

§ 1 – Das empresas e prestadores de serviços pertencentes ao trade de turismo, deverá ser cobrado como requisito a apresentação do Cadastur – Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos do MTur.

§ 2 – A contratação pelo Município de empresas e prestadores de serviços pertencentes ao trade turístico, será realizada, preferencialmente, com aquelas que possuam o Cadastur devidamente regularizado.

Artigo 226 - Para as empresas enquadradas como EPP, ME e MEI, poderá ser emitido o Alvará de Localização, de Instalação e de Funcionamento Provisório (ALIFP), válido por 180 (cento e oitenta) dias, desde que não exerçam atividades de risco, conforme disciplina a Resolução CGSIM nº 22, de 22 de junho de 2010 e suas alterações.

Artigo 227 - A expedição do ALIF está condicionada ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento e a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Mobiliários e Imobiliários Municipais em nome do estabelecimento, bem como do proprietário e/ou sócios.

§ 1º - Não será permitido o exercício de atividades sem posse do respectivo alvará de funcionamento.

§ 2º - O alvará deverá ser fixado pelo contribuinte em local visível ao público.

§ 3º - Para controle das atividades licenciadas, o alvará será expedido em duas vias, das quais a primeira permanecerá nos arquivos da repartição e a segunda será entregue ao contribuinte.

§ 4º - O alvará será cassado, quando a atividade contrariar normas de higiene, saúde, segurança, moralidade e sossego público.

§ 5º - O ALIF terá validade de 01 (um ano), sendo necessária sua renovação quando ao término do prazo ou na ocorrência, em qualquer período, de alteração no cadastro mobiliário que implique mudança de endereço, alteração e inclusão de atividade e alteração de sócios e/ou proprietário.

Artigo 228 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

CAPITULO III DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO



Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 229 - A Taxa de Fiscalização de Anúncio, fundada no poder de polícia do Município, concernente à utilização de seus bens públicos de uso comum, à estética urbana, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a utilização e a exploração de anúncio, em observância às normas municipais de posturas relativas ao controle do espaço visual urbano.

Parágrafo único – Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Artigo 230 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I - na data de instalação do anúncio, relativamente ao primeiro ano de veiculação;
- II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
- III - na data de alteração do tipo de veículo e/ou do local da instalação e/ou da natureza e da modalidade da mensagem transmitida.

Artigo 231 - A taxa não incide sobre os anúncios, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

- I - destinados a fins patrióticos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;
- II - no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;
- III - em emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- IV - em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;
- V - colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;
- VI - as placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

VII - que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII - as placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público;

IX - que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X - e, às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador;

XI - e, às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão-somente, o nome e a profissão;

XII - de locação ou venda de imóveis, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário;

XIII - e painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão somente, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

• XIV - de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar;

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 232 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da propriedade do veículo de divulgação.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 233 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 234 - A base de cálculo da taxa será determinada em conformidade com a Tabela V, anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo único - Não havendo na Tabela especificação própria para a publicidade, à taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais assemelhada à espécie a critério da administração.

Seção V Do lançamento e do Recolhimento

Artigo 235 - A taxa será lançada diretamente pela Administração, compreendendo períodos anuais, mensais e diários conforme a natureza ou categoria da publicidade.

§ 1º - Nos lançamentos anuais, os valores correspondentes a esta taxa, serão lançados em conjunto com a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento e vencerão nos mesmos prazos constantes do aviso de lançamento.

§ 2º - Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de publicidade.

CAPÍTULO IV DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 236 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Artigo 237 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, subsequentes;

III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 238 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 239 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
- II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 240 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, levando-se em consideração outros fatores pertinentes, na conformidade da Tabela VI.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 241 - A taxa será devida integral e anualmente por veículo, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Artigo 242 - Os valores correspondentes a esta taxa, serão lançados:

- I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício, com vencimento até 5 (cinco) dias úteis da inscrição;
- II - anualmente em conjunto com a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento;
- III - no ato da alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício, com vencimento até 5 (cinco) dias úteis da data de alteração do cadastro;

CAPÍTULO V DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 243 - A Taxa de Licença e Fiscalização de Obra Particular fundada no poder de polícia do Município, concernente à tranqüilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obra particular, no que respeita à construção, reforma, consertos, demolições, instalações de equipamentos de prédio e a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano quando da execução de parcelamento de solo, em observância às normas municipais relativas à disciplina do uso do solo urbano e das construções.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 244 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a construção e reforma de prédio, e execução de loteamento de terreno, nos termos do artigo anterior.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 245 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do imóvel, sujeito à fiscalização municipal em razão da construção e reforma do prédio ou execução de loteamento do terreno.

Artigo 246 - A taxa não incide sobre:

- I - a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros;
- II - a construção de passeios e logradouros públicos providos de meio-fio;
- III - a construção de muros de contenção de encostas.

Seção III Da Solidariedade Tributária

Artigo 247 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

- I - as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução;
- II - o responsável pela locação e o locatário do imóvel onde esteja sendo executada a obra.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 248 - A base de cálculo da taxa será determinada conforme Tabela VII, anexa.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 249 - A taxa será devida por execução de obra conforme comunicação do sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 250 - Sendo por execução de obra a forma de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato do licenciamento da obra, quando comunicada pelo sujeito passivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

II - no ato da informação, quando constatada pela fiscalização.

Artigo 251 – A taxa será recolhida de uma só vez, com o requisito prévio para aprovação de plantas ou projetos de obras, demolição, arruamento ou loteamento, na forma da legislação urbanística aplicável.

Artigo 252 – Nos casos de ampliação, previsto nos itens I e II da Tabela VII, será utilizado para enquadramento somente a metragem correspondente a área ampliada.

Parágrafo único - Caso a área antecedente não estiver legalizada o enquadramento se dará sobre a área total do imóvel, observado os prazos decadenciais de exigibilidade do crédito tributário.

CAPÍTULO VI DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 253 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Artigo 254 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Parágrafo único – A taxa não incide sobre os contribuintes ocupantes de feiras livres, desde que devidamente autorizados pela Administração.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 255 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objeto em áreas, em vias ou em logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Seção III Do Sujeito Solidário

Artigo 256 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outro objeto em áreas, em vias e em logradouros públicos.

Seção IV Da Base de Cálculo

Artigo 257 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, levando-se em consideração a natureza dos atos e objetos, bem assim outros elementos pertinentes, na forma da Tabela VIII, anexa.

Parágrafo único - Não havendo na Tabela especificação precisa do objeto, a Taxa será calculada pelo item que contiver maior identidade de características com a considerada.

Seção V Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 258 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Artigo 259 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I - no ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II - no ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

Artigo 260 – A taxa será recolhida:

I - Nos lançamentos anuais, os valores correspondentes a esta taxa, serão lançados em conjunto com a Taxa de Fiscalização de Estabelecimento e vencerão nos mesmos prazos constantes do aviso de lançamento.

II - Nos demais casos, o pagamento será feito antecipadamente, de uma só vez, compreendendo todos os meses ou dias de permanência em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

CAPITULO VII DA TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 261 - A Taxa de Limpeza Pública, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta e remoção de lixo, bem como sua destinação final, seja por meio de incineração, tratamento ou qualquer outro processo adequado, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço.

Artigo 262 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de lixo prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 263 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de coleta de lixo.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 264 - A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada conforme aplicação de fórmula constante da Tabela IX, anexa a esta Lei.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 265 - A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 266 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador, aplicando-se-lhe, em qualquer caso, as normas relativas aos citados impostos.

Parágrafo único – A Taxa poderá ser paga em parcela única ou em 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, sem desconto.

CAPITULO VIII

62



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 267 - Constitui fato gerador da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde a utilização potencial do serviço público de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º - São considerados resíduos sólidos de serviços de saúde todos os produtos resultantes de atividades médico-assistenciais e de pesquisa na área de saúde, voltadas às populações humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfurocortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º - São ainda considerados resíduos sólidos de serviços de saúde os animais mortos provenientes de estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Artigo 268 - A utilização potencial dos serviços de que trata o artigo 267 ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários, para fruição.

Parágrafo único - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de coleta de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 269 - O contribuinte da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é o gerador de resíduos sólidos de saúde, entendido como o proprietário, possuidor ou titular de estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde no Município de Pirapozinho.

Parágrafo único - Estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde é aquele que, em função de suas atividades médico-assistenciais ou de ensino e pesquisa na área da saúde, voltadas às populações humana ou animal, produz os resíduos definidos no parágrafo anterior, entre os quais, necessariamente, os hospitais, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, centros de saúde, laboratórios, ambulatórios, centros de zoonoses, prontos-socorros e casas de saúde.

Artigo 270 - Para cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde corresponderá um cadastro de contribuinte.

Seção III



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Da Base de Cálculo

Artigo 271 - A base de cálculo da Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde é equivalente ao custo da prestação dos serviços referidos no artigo 267.

Parágrafo único - A base de cálculo a que se refere o "caput" deste artigo será rateada entre os contribuintes da Taxa, na proporção da quantidade de geração potencial de resíduos sólidos dos serviços de saúde gerados, transportados, tratados e objeto de destinação final.

Artigo 272 - Cada estabelecimento gerador de resíduos sólidos de serviços de saúde receberá uma classificação específica, conforme o porte do estabelecimento gerador e a quantidade de geração potencial de resíduos sólidos, e a incidência da taxa se dará de acordo com as faixas constantes na tabela X.

Artigo 273 - Caberá aos contribuintes a declaração quanto à classificação de sua faixa previstas no artigo anterior.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 274 - A taxa será devida integral e anualmente.

Artigo 275 - O recolhimento da Taxa será efetuado:

- I – Em um só pagamento, com 10% (dez por cento) de desconto;
- II – De forma parcelada, em até, no máximo, 06 (seis) parcelas.

CAPITULO IX DA TAXA DE SERVIÇO DE BOMBEIROS

Seção I Do Fato Gerador e da Incidência

Artigo 276 - A Taxa de Serviço de Bombeiros tem como fator gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de busca e salvamento aquáticos ou terrestres e serviços de proteção e combate a incêndio, e de resgate prestados pelo Corpo de Bombeiros do Município de Pirapozinho, através de convênio celebrado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, com a finalidade de dar cobertura exclusiva às despesas de manutenção e ampliação dos serviços e instalações, bem como aquisição de veículos, equipamentos e despesas com treinamento da unidade local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Artigo 277 - O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Bombeiros é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, inclusive o promitente comprador imitado na posse, os posseiros, os ocupantes ou os comodatários de imóveis na circunscrição do Município.

§ 1º - Também é contribuinte da taxa a pessoa jurídica localizada fora da zona urbana do Município, que possua as áreas de risco de incêndios e de explosões listadas abaixo:

- I – Armazéns gerais e depósitos;
- II – Refinarias de petróleo e respectivo parque de tanques;
- III – Usinas de açúcar e álcool, seus respectivos depósitos e parque de tanques;
- IV - Distribuidores de combustíveis líquidos e de gases de tanques;
- V – Engarrafadoras de destilados e respectivos parques de tanques e,
- VI – Indústria e comércio, qualquer que seja a atividade.

Seção III

Da Base de Cálculo

Artigo 278 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de bombeiro.

Artigo 279 - O custo do serviço será determinado conforme potencial calorífico (carga incêndio) de cada imóvel definido pela Instrução Técnica n.º 14/2011 da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo em conformidade ao Decreto Estadual n.º 56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo. A base de cálculo está apresentada no item I da tabela XI, anexa a esta Lei.

§ 1º - Os valores da carga de incêndio específica para as edificações destinadas a depósitos, explosivos e ocupações especiais serão calculadas de acordo com a referida Instrução Técnica n.º 14/2011, a fim de se estabelecer a faixa de tributação, conforme Tabela XI anexa.

§ 2º - Para os imóveis sem edificação a Taxa de Serviço de Bombeiro será estipulada conforme item II tabela XI, anexa.

§ 3º - Para efeito de lançamento da Taxa de Serviço de Bombeiros ficam estabelecidos os seguintes valores mínimos e máximos, conforme característica da ocupação do imóvel, independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo:

Ocupação	Mínimo	Máximo
Residencial / Apto / Telheiro	6 UFM	75 UFM
Comércio	6 UFM	88 UFM
Industrial	30 UFM	400 UFM
Terreno até 5.000 m²	12 UFM	108 UFM



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Seção IV Do Lançamento e do Recolhimento

Artigo 280 - A Taxa de Serviços de Bombeiros será incluída no carnê do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) de cada exercício financeiro, e este deverá constar obrigatoriamente os elementos distintivos de cada um.

Parágrafo único – A TSB poderá ser paga em parcela única ou em 06 (seis) parcelas, mensais e sucessivas, sem desconto.

Artigo 281 - O não pagamento da TSB nos prazos normais sujeitará o contribuinte aos mesmos encargos previsto na legislação do IPTU.

Seção V Disposições Gerais

Artigo 282 - Para aplicação da Taxa de Serviços de Bombeiros (TSB) fica adotado, no âmbito municipal, o Decreto Estadual nº 56.819/11 – Regulamento de segurança contra incêndio das edificações e áreas de risco do Estado de São Paulo, bem como a Instrução Técnica n.º 14/2011 da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e suas alterações posteriores.

Artigo 283 - Os recursos arrecadados com a Taxa de Serviço de Bombeiros serão contabilizados em crédito especial adicional da Contadoria da Prefeitura e em conta bancária específica do Fundo Especial de Manutenção do Corpo de Bombeiros.

Artigo 284 - Para as edificações que possuem sistema de prevenção e combate a incêndio, em funcionamento de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, o valor da TSB poderá ser reduzida em 20% (vinte por cento), desde que esta redução seja requerida até o dia 30 de novembro de cada ano que anteceder o lançamento, e seja instruída com cópia autenticada do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) da edificação.

CAPÍTULO X DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS.

Artigo 284-A – Fica criada a Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados, que tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos e subprodutos e matérias primas.

Parágrafo único – A fiscalização de que trata este artigo, fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados destinados ao consumo local.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 284-B – A Taxa criada por esta Lei será cobrada em função da espécie de animais, por unidade ou lote, com base na seguinte tabela:

- I – Bovino – por unidade, 02 (duas) UFM's;
- II – Ovino – por lote de 10 (dez) unidades, 01 (uma) UFM;
- III – Caprino – por lote de 10 (dez) unidades, 01 (uma) UFM;
- IV – Suíno – por lote de 10 (dez) unidades, 01 (uma) UFM;
- V – Galináceo – por lote de 100 (cem) unidades, 01 (uma) UFM.

Parágrafo único – A fiscalização dos produtos e subprodutos e matérias primas animais, se fará por amostragem, pelo menos uma vez em cada 10 (dez) dias.

Artigo 284-C – A Taxa de Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte na Tesouraria do Município, através de guia especial instituída pela Fazenda, mediante lançamento direto ou ex-offício, na qual deverá conter: nome do contribuinte e inscrição; local do estabelecimento; quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados; valor do tributo por unidade ou lote e mês de competência.

Artigo 284-D – Sem prejuízo da responsabilidade penal, a infração aos produtos de origem animal acarretará aos contribuintes as penalidades previstas na Lei Federal n. 7.889, de 23/11/1989.

Artigo 284-E – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei, através de Decreto.

Artigo 284-F – Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1 (primeiro) de janeiro de 2.022. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 001/21, de 06/10/21).

TÍTULO V CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 285 - A contribuição de melhoria será cobrada pelo Município para fazer face ao custo das obras públicas de que ocorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada.

CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL Seção I Do Fato Gerador e da Incidência



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 286 - Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalação de redes elétricas e telefônicas e outras instalações de comodidade pública, quando realizados pelos municípios;

V - proteção contra inundações e erosão, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação, saneamento e drenagem em geral;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Parágrafo único - Não ocorrerá a incidência da Contribuição de Melhoria relativamente aos imóveis integrantes do patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal, de outros Municípios e respectivas autarquias.

Artigo 287 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador na data da publicação do Demonstrativo de Custo da obra de melhoramento executada na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis.

Seção II Do Sujeito Passivo

Artigo 288 - Contribuinte do tributo é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o possuidor a qualquer título, de imóvel valorizado em razão de obra pública, ao tempo do lançamento.

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento do tributo transmite-se aos adquirentes do imóvel ou aos sucessores a qualquer título.

§ 2º - Responderá pelo pagamento o incorporador ou o organizador de loteamento não-edificado ou em fase de venda, ainda que parcialmente edificado, que vier a ser valorizado em razão da execução de obra pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

§ 3º - Os bens indivisos são considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

§ 4º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

Seção III Da Base de Cálculo

Artigo 289 - A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas concorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º - A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Artigo 290 - A determinação da Contribuição de Melhoria farse-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência e levará em conta a situação do imóvel, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único - A Municipalidade responderá pelas quotas relativas aos imóveis sobre os quais não haja a incidência da Contribuição de Melhoria.

Artigo 291 - Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, em ordem decrescente, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - o valor da Contribuição de Melhoria será obtido pela multiplicação do número de metros lineares de testada do imóvel lindeiro pela metade do custo de pavimentação do leito carroçável a ele relativo, incluindo esquina, quando for o caso.

Seção IV Do Lançamento

Artigo 292 - Verificada a ocorrência do fato gerador, a Secretaria, responsável pela área fazendária, procederá ao lançamento, escriturando, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para impugnação, não inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo único. O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar desconto para o pagamento a vista, ou em prazos menores do que o lançado.

Artigo 293 - O contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

§ 1º - A reclamação, dirigida à Procuradoria Geral do Município, mencionará, obrigatoriamente, a situação ou o "quantum" que o reclamante reputar justo, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da reclamação.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

§ 4º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a diferença a ser aproveitada ou restituída será corrigida monetariamente.

Seção V Da Cobrança

Artigo 294 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, o responsável pelo área fazendária, deverá:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

- I - publicar, previamente, edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:
- delimitação das áreas, direta ou indiretamente, beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
 - memorial descritivo do projeto;
 - orçamento total ou parcial das obras;
 - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.
- II - fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
- § 1º - A impugnação será dirigida à Procuradoria Geral do Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.
- § 2º - A Procuradoria Geral do Município proferirá decisão no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de interposição do recurso, concluindo, com simplicidade e clareza, pela procedência ou não do objeto da impugnação, definindo expressamente os seus efeitos.

Seção VI Do Recolhimento

Artigo 295 – O pagamento de Contribuição de Melhoria será efetuado:

I – Em um só pagamento, com desconto de 20% (vinte por cento) se recolhido no prazo de 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de cobrança;

II – Em até 06 (seis) meses, divididos em parcelas mensais, iguais consecutivas, sem acréscimo, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a emissão do aviso de cobrança e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes;

III – Em até 24 (vinte e quatro) meses, divididos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, com acréscimos financeiro de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, a ser calculado no vencimento de cada parcela mensal, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a emissão do aviso e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

Artigo 296 - É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública municipal, emitidos especialmente para o financiamento da obra.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

Artigo 297 - Caberá ao Município, através da Secretaria responsável pela área fazendária, lançar e arrecadar a Contribuição de Melhoria, no caso de serviço público concedido.

TÍTULO VI

71



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 298 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade e natureza dos efeitos do ato, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 299 - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 300 - Constitui sonegação fiscal, para os efeitos da legislação tributária, suprimir ou reduzir tributo mediante as seguintes condutas:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser traduzida ao Agente do Fisco, com a intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e de quaisquer outros adicionais devidos por Lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas Leis Fiscais com a intenção de exonerar-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos devido à Fazenda Municipal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura ou quaisquer outros documentos relativos a operações sujeitas a tributos municipais, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter redução de tributos devidos à Fazenda Municipal;

V - recolher a menor tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação; e

VI - negar ou deixar de fornecer, quando regularmente solicitados, documentos fiscais necessários à apuração de créditos tributários ou de interesse do Fisco para quaisquer finalidades, ou fornecê-los em desacordo com a legislação ou com a solicitação.

Artigo 301 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - aplicação de multas;

II - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

III - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

IV - sujeição a regime especial de fiscalização;

V - exclusão do Simples Nacional quando optante.

Artigo 302 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - o pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - o cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Artigo 303 - Respondem pela infração da legislação tributária todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

Parágrafo único - Os sucessores, a qualquer título, respondem pelas multas aplicadas aos seus antecessores, por auto de imposição fiscal lavrado até a data da sucessão.

Artigo 304 - A sanção é excluída pela denúncia espontânea da infração, devendo esta ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único - Não será considerada espontânea qualquer denúncia apresentada após o início de procedimento administrativo ou de medida de fiscalização

Artigo 305 - Não se aplicará sanção contra o servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com orientação ou interpretação fiscal, constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que, após o ato, venha a ser modificada essa orientação ou interpretação.

Seção I Das Multas

Artigo 306 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

I - o valor da Unidade Fiscal do Município - U.F.M;

II - o valor do tributo, corrigido monetariamente.

§ 1º. As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 307 - Com base no inciso I, do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 200 U.F.Ms:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

i) utilização ou exploração de sistema de publicidade sem recolhimento da taxa respectiva;

j) colocação de cartazes, placas ou faixas publicitárias diretamente nas vias, logradouros públicos, paredes externas de prédios ou muros; sem autorização da Administração;

k) divulgação publicitária com ofensa ao disposto no artigo 235;

l) arreamento de área urbana ou urbanizável sem prévia licença ou em desacordo com planta licenciada;

II - O descumprimento de obrigação principal por empresa optante do Simples Nacional sujeita o infrator às multas previstas no artigo 16, da Resolução n.º 30, do Comitê Gestor do Simples Nacional.

III - de 300 U.F.Ms:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

c) por deixar de escriturar documento fiscal;

d) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;

e) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;

f) infração ao disposto no § 3º do artigo 195 e artigo 196.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

IV - de 400 U.F.Ms:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por imprimir, ou mandar imprimir, documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;

V- de 500 U.F.Ms:

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir autorização da repartição competente.

VI - loteamento de área urbana ou organizável sem prévia licença ou em desacordo com o projeto licenciado 50 U.F.Ms por lote.

VII - de 200 U.F.Ms, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

Parágrafo único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação.

Artigo 308 - Com base no inciso III, do artigo anterior desta Lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por qualquer outra omissão de receita.

II- de 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

Artigo 309 - Apurando-se no mesmo processo mais de uma infração da legislação tributária, cometidas pela mesma pessoa ou empresa, aplicar-se-ão as penalidades aplicáveis a cada infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 310 - A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro da especificada. Em cada reincidência, aplicar-se-á pena equivalente a anterior, acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Considera-se reincidência, a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte, anteriormente responsabilizado em virtude de decisão transitada em julgado.

Artigo 311 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o exime do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

Seção II

Da Proibição de Transacionar com os Órgãos Integrantes Da Administração Direta e Indireta do Município

Artigo 312 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal ou que não estão com o Alvará de Localização, de Instalação e de Funcionamento em dia, não poderão:

I - receber do Município quantias e créditos de qualquer natureza, se não fizerem compensação;

II - participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de material ou serviços aos órgãos da administração municipal, às suas autarquias ou empresas;

III - gozar de qualquer benefício fiscal; e

IV - fazer opção pelo Simples Nacional.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Seção III

Da Suspensão ou Cancelamento de Benefícios

Artigo 313 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento será determinado pelo Prefeito, considerada a gravidade e a natureza da infração.

Seção IV

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 314 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Artigo 315 - Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor, ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;
- III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;
- IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Artigo 316 - Enquanto perdurar o regime especial, as notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas Autoridades Fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Artigo 317 - O Secretário, responsável pela área fazendária, poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicadas em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Artigo 318 - Serão punidos com multa equivalente, até o máximo, de 15 (quinze) dias do respectivo vencimento, os funcionários que:

- I - sendo de sua atribuição, se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada;
- II - por negligência ou má fé, lavrarem autos e termos de fiscalização sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidades;
- III - tendo conhecimento de irregularidades que impliquem sanções penais, deixarem de aplicar ou comunicar o procedimento cabível.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 319 - A penalidade será imposta pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária a que estiver subordinado o servidor.

Artigo 320 - O pagamento de multa decorrente de aplicação de penalidade funcional, devidamente documentada e instruída em processo administrativo, inclusive com defesa apresentada pelo servidor, somente se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

LIVRO SEGUNDO
TÍTULO I
DO PROCESSO FISCAL
CAPÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Artigo 321 - O Processo Administrativo Tributário será:

- I - regido pelas disposições desta Lei;
- II - iniciado por petição da parte interessada ou de ofício, pela Autoridade Fiscal;
- III - aquele que versar sobre interpretação ou aplicação de legislação tributária.

Seção II
Dos Postulantes

Artigo 322 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado ou, ainda, mediante mandato expresso, por intermédio de preposto de representante.

Artigo 323 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria econômica ou profissional.

Seção III
Dos Prazos

Artigo 324 - Os prazos:

I - são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento;

II - só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou em que deva ser praticado o ato;

III - serão de 30 (trinta) dias para:
a) apresentação de defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

- b) elaboração de contestação;
- c) pronunciamento e cumprimento de despacho e decisão;
- d) resposta à consulta;
- e) interposição de recurso voluntário;
- IV - serão de 15 (quinze) dias para conclusão de diligência e esclarecimento;
- V - serão de 10 (dez) dias para:

- a) interposição de recurso de ofício ou de revista;
- b) pedido de reconsideração.

VI- não estando fixados, serão 30 (trinta) dias para a prática de ato a cargo do interessado;

VII - contar-se-ão:

- a) de defesa, a partir da notificação de lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente ou da lavratura do Auto de Infração e Termo de Intimação;
- b) de contestação, diligência, consulta, despacho e decisão, a partir do recebimento do processo;
- c) de recurso, pedido de reconsideração e cumprimento de despacho e decisão, a partir da ciência da decisão ou publicação do acórdão.

VIII - fixados, suspendem-se a partir da data em que for determinada qualquer diligência, recomeçando a fluir no dia em que o processo retornar.

Seção IV Da Petição

Artigo 325 - A petição:

I - será feita através de requerimento contendo as seguintes indicações:

- a) nome ou razão social do sujeito passivo;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário;
- d) a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for resultado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;
- e) as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem.

II - será indeferida quando manifestamente inepta ou a parte for ilegítima, ficando, entretanto, vedado à repartição recusar o seu recebimento;

III — não poderá reunir matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, decisão, Sujeito Passivo ou Auto de Infração e Termo de Intimação.

Seção V Da Instauração

Artigo 326 - O Processo Administrativo Tributário será instaurado por:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

I - petição do contribuinte, responsável ou seu preposto, reclamando contra lançamento de tributo ou ato administrativo dele decorrente;

II - A lavratura de Termo de Início de Fiscalização;

III - A lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF).

§ 1º - Verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do sistema eletrônico a que se a regulamentação dada pela Resolução nº 30 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

§ 2º O procedimento fiscal para contribuintes enquadrados no parágrafo anterior seguirá as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 30 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Artigo 327 - O servidor que instaurar o processo:

I - receberá a documentação;

II - certificará a data de recebimento;

III - numerará e rubricará as folhas dos autos;

IV - o encaminhará para a devida instrução.

Seção VI Da Instrução

Artigo 328 - A autoridade que instruir o processo:

I - solicitará informações e pareceres;

II - deferirá ou indeferirá provas requeridas;

III - numerará e rubricará as folhas apensadas;

IV - mandará cientificar os interessados, quando for o caso;

V - abrirá prazo para recurso.

Seção VII Das Nulidades

Artigo 329 - São nulos:

I - os Atos Fiscais praticados e os Autos e Termos de Fiscalização lavrados por pessoa que não seja Autoridade Fiscal;

II - os atos executados e as decisões proferidas por autoridade incompetente, não fundamentados ou que impliquem pretensão ou prejuízo do direito de defesa.

Parágrafo único. A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando dele decorram ou dependam.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 330 - A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato, ou julgar a sua legitimidade.

Parágrafo único. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou à solução do processo.

Seção VIII Das Disposições Diversas

Artigo 331 - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

Artigo 332 - É facultado do Sujeito Passivo ou a quem o represente, sempre que necessário, ter vista dos processos em que for parte.

Artigo 333 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para a solução deste, exigindo-se a substituição por cópias autenticadas.

Artigo 334 - Pode o interessado, em qualquer fase do processo em que seja parte, pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios, utilizando-se, sempre que possível, de sistemas reprográficos, com autenticação por funcionário habilitado.

§ 1º - Da certidão constará, expressamente, se a decisão transitou ou não em julgado na via administrativa.

§ 2º - Só será dada Certidão de atos opinativos quando os mesmos forem indicados expressamente, nos atos decisórios, como seu fundamento.

§ 3º - Quando a finalidade da Certidão for instruir processo judicial, mencionar-se-á o direito em questão e fornecer-se-ão dados suficientes para identificar a ação.

Artigo 335 - Os interessados podem apresentar suas petições e os documentos que os instruírem em duas vias, a fim de que a segunda lhes seja devolvida devidamente autenticada pela repartição, valendo como prova de entrega.

CAPÍTULO II DO PROCESSO CONTENCIOSO FISCAL Seção I Do Litígio Tributário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 336 - O litígio tributário considera-se instaurado com a apresentação, pelo postulante, de impugnação de exigência.

Parágrafo único. O pagamento de Auto de Infração e Termo de Intimação ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio.

Seção II Da Defesa

Artigo 337 - A defesa que versar sobre parte da exigência implicará pagamento da parte não-impugnada.

Parágrafo único - Não sendo efetuado o pagamento, no prazo estabelecido, da parte não-impugnada, será promovida a sua cobrança, devendo, para tanto, ser instaurado outro processo com elementos indispensáveis à sua instrução.

Seção III Da Contestação

Artigo 338 - Apresentada a defesa, o processo será encaminhado à Autoridade Fiscal, responsável pelo procedimento, ou seu substituto, para que ofereça contestação.

§ 1º - Na contestação, a Autoridade Fiscal alegará a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando desde logo as que constarem do documento.

§ 2º - Não se admitirá prova fundada em depoimento pessoal de funcionário municipal ou representante da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Da Competência

Artigo 339 - São competentes para julgar na esfera administrativa:

- I - em primeira instância, a Procuradoria Geral do Município;
- II - em Sessão o Conselho Municipal de Contribuintes.
- III - em instância especial, o Prefeito Municipal.

Seção V Do Julgamento em Primeira Instância



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 340 - Elaborada a contestação, o processo será remetido à Procuradoria Geral do Município para proferir a decisão.

Artigo 341 - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Artigo 342 - Se entender necessárias, a Procuradoria Geral do Município determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusive perícias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Artigo 343 - Se deferido o pedido de perícia, a autoridade julgadora de primeira instância designará servidor para, como perito da fazenda, proceder, juntamente com o perito do sujeito passivo, ao exame do requerido.

§ 1º - Se as conclusões dos peritos forem divergentes, prevalecerá a que coincidir com o exame impugnado.

§ 2º - Não havendo coincidência, a autoridade julgadora designará outro servidor para desempatar.

Artigo 344 - Será reaberto prazo para impugnação se, da realização de diligência, resultar alteração da exigência inicial.

§ 1º - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, será declarada a revelia da autoridade julgadora, permanecendo o processo na repartição pelo prazo de 30 (trinta) dias para cobrança amigável do crédito tributário e fiscal.

§ 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito tributário e fiscal, a autoridade julgadora encaminhará o processo à Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para promover a cobrança executiva.

Artigo 345 - A decisão:

- I - será redigida com simplicidade e clareza;
- II - conterá relatório que mencionará os elementos e Atos informadores, introdutórios e probatórios do processo de forma resumida;
- III - arrolará os fundamentos de fato e de direito da decisão;
- IV - indicará os dispositivos legais aplicados;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

V - apresentará o total do débito, discriminando o tributo devido e as penalidades;

VI - concluirá pela procedência ou improcedência do Auto de Infração e Termo de Intimação ou da reclamação contra lançamento ou de Ato Administrativo dele decorrente, definindo expressamente os seus efeitos;

VII - Será comunicada ao contribuinte mediante lavratura de Termo de Intimação;

VIII - de primeira instância não está sujeita a pedido de reconsideração;

IX - não sendo proferida, no prazo estabelecido, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora julgado procedente o Auto de Infração e Termo de Intimação ou improcedente a reclamação contra lançamento ou Ato Administrativo dele de corrente, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade julgadora de primeira instância.

Artigo 346 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado.

Seção VI Do Recurso Voluntário para a Segunda Instância

Artigo 347 - Da decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 348 - O recurso voluntário:

I- será interposto no órgão que julgou o processo em primeira instância;

II- poderá conter prova documental, quando contrária ou não apresentada na primeira instância;

Seção VII Do Recurso de Ofício para a Segunda Instância

Artigo 349 - Da decisão de primeira instância favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso de ofício para o Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 350 - O recurso de ofício:

I - será interposto, obrigatoriamente, pela autoridade julgadora, mediante simples despacho de encaminhamento, no ato da decisão de primeira instância;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

II - não sendo interposto, deverá o Conselho Municipal de Contribuintes requisitar o processo.

Seção VIII

Do Julgamento em Segunda Instância

Artigo 351 - Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para proferir a decisão.

§ 1º - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º - Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Artigo 352 - O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo Presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de julgamento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 353 - O atuante, o atuado e o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Artigo 354 - O Conselho não poderá decidir por equidade, quando o acórdão resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Parágrafo único - A decisão por equidade será admitida somente quando, atendendo às características pessoais ou materiais da espécie julgada, for restrita à dispensa total ou parcial de penalidades pecuniárias, nos casos em que não houver dolo, fraude ou simulação.

Artigo 355 - A decisão referente a processo julgado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de Acórdão, cuja conclusão será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Parágrafo único. O sujeito passivo será cientificado da decisão do Conselho através da publicação de Acórdão.

Seção IX



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Da Eficácia da Decisão Fiscal

Artigo 356 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção do crédito;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

Artigo 357 - É definitiva a decisão:

- I - de primeira instância:
 - a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;
 - b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.
- II - de segunda instância

Seção X Da Execução da Decisão Fiscal

Artigo 358 - A execução da decisão fiscal consistirá:

- I - na lavratura de Termo de Intimação ao recorrente ou sujeito passivo para pagar a importância da condenação ou satisfazer a obrigação acessória;
- II - na imediata inscrição, como dívida ativa, para subsequente cobrança por ação executiva, dos débitos constituídos, se não forem pagos nos prazos estabelecidos;
- III - na ciência do recorrente ou sujeito passivo para receber a importância recolhida indevidamente ou conhecer da decisão favorável que modificará o lançamento ou cancelará o Auto de Infração e Termo de Intimação.

CAPÍTULO III DO PROCESSO NORMATIVO Seção I Da Consulta

Artigo 359 - É assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária ou ao seu representante legal o direito de formular consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal, em relação a fato concreto do seu interesse.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto, 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo único. Também poderão formular consulta os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

Artigo 360 - A consulta:

I - deverá ser dirigida à Procuradoria Geral do Município, constando obrigatoriamente:

- a) nome, denominação ou razão social do consulente;
- b) número de inscrição no Cadastro Fiscal;
- c) domicílio tributário do consulente;
- d) sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;
- e) se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto de Infração e Termo de Intimação;
- f) a descrição do fato objeto da consulta;
- g) se versa sobre hipótese em relação à qual já ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

II - formulada por procurador, deverá estar acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

III - não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano, pela Procuradoria Geral do Município, quando:

- a) não observar os requisitos estabelecidos para a sua petição;
- b) formulada depois de iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte ou lavrado Auto de Infração e Termo de Intimação, ou notificação de lançamento, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;
- c) manifestamente protelatória;
- d) o fato houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;
- e) a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua apresentação, definida ou declarada em disposição literal de lei ou caracterizada como crime ou contravenção penal;
- f) não descrever, completa ou exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução.

IV - uma vez apresentada, produzirá os seguintes efeitos:

- a) suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato consultado;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

b) impede, até o término do prazo fixado na resposta, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria.

§ 1º. A suspensão do prazo não produz efeitos relativamente ao tributo devido sobre as demais operações realizadas.

§ 2º. A consulta formulada sobre matéria relativa à obrigação tributária principal, apresentada após o prazo previsto para pagamento do tributo a que se referir não elimina, se considerado este devido, a incidência dos acréscimos legais.

Artigo 361 - A Procuradoria Geral do Município, órgão encarregado de responder a consulta, caberá:

- I - solicitar a emissão de pareceres;
- II - baixar o processo em diligência;
- III - proferir a decisão.

Artigo 362 - Da decisão:

- I - caberá recurso, voluntário ou de ofício, ao Conselho Municipal de Contribuintes, quando a resposta for, respectivamente, contrária ou favorável ao sujeito passivo;
- II - do Conselho Municipal de Contribuintes.

Artigo 363 - A decisão definitiva dada à consulta terá efeito normativo e será adotada em circular expedida pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

Artigo 364 - Considera-se definitiva a decisão proferida:

- I - pela Procuradoria Geral do Município, quando não houver recurso;
- II - pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Seção II Do Procedimento Normativo

Artigo 365 - A interpretação e a aplicação da legislação Tributária serão definidas em instrução normativa a ser baixada pelo Secretário, responsável pela área fazendária.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 366 - Os órgãos da administração fazendária, em caso de dúvida quanto à interpretação e à aplicação da legislação tributária, deverão solicitar a instrução normativa.

Artigo 367 - As decisões de primeira instância observarão a jurisprudência do Conselho Municipal de Contribuintes estabelecida em Acórdão.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES Seção I Da Composição

Artigo 368 - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 04 (quatro) Conselheiros efetivos e 04 (quatro) Conselheiros suplentes.

Parágrafo único - A composição do Conselho será paritária, integrado por 02 (dois) representantes da Fazenda Pública Municipal e 02 (dois) representantes dos contribuintes.

Artigo 369 - Os representantes:

I - Da Fazenda Pública Municipal, serão:

a) conselheiros efetivos:

a.1) o Secretário, responsável pela área fazendária;

a.2) o Responsável pela Fiscalização;

b) Conselheiros Suplentes, 02 (duas) Autoridades Fiscais nomeadas pelo Secretário, responsável pela área fazendária.

II - Dos Contribuintes, serão, 01 (um) Conselheiro efetivo e 01 (um) Conselheiro Suplente:

a) Representante da OAB local;

b) Representante da Associação Comercial e Industrial do Município;

Parágrafo único - A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente a 50 U.F.Ms, por comparecimento a sessão.

Artigo 370 - O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário, de livre nomeação do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Parágrafo único - Ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será atribuída uma gratificação mensal, correspondente a 250 U.F.Ms.

Seção II Da Competência

Artigo 371 - Compete ao Conselho:

I - julgar recurso voluntário contra decisões de órgãos julgador de primeira instância;

II - julgar recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

Artigo 372 - São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir os Acórdãos de julgamento em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Acórdão de julgamento, se vencido o Relator;

VII - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Artigo 373 - Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III - promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV - distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Artigo 374 - Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessário;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar os Acórdãos;

V - proferir, em julgamento, além do voto ordinário, o de qualidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

VI - designar redator de Acórdão, quando vencido o voto do relator;

VII - interpor recurso de revista, determinando a remessa do processo ao Prefeito.

§ 1º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes e cargo nato do Secretário, responsável pela área fazendária.

§ 2º - O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído em seus impedimentos pelo Diretor da Fiscalização, não podendo este assumir, pelo Chefe da Fiscalização.

Seção III Das Disposições Gerais

Artigo 375 - Perde a qualidade de Conselheiro:

I - o representante dos contribuintes que não comparecera 03 (três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II - a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Artigo 376 - O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão por semana, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Artigo 377 - Não serão remuneradas as sessões que excederem a 06 (seis) mensais.

LIVRO TERCEIRO DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS TÍTULO I SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 378 - Os Serviços Públicos não compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

Artigo 379 - Os serviços públicos não-compulsórios compreendem:

I - os pertinentes às obras em geral;

II - os serviços de cemitério;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

III - o uso de bens públicos municipais;

IV - serviços diversos.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal por decreto, poderá regulamentar toda prestação de serviços públicos não compulsórios, previsto neste código.

Seção I

Serviços Públicos não compulsórios pertinentes às obras em geral

Artigo 380 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

- I - alinhamento ou nivelamento: 01 U.F.Ms, por metro linear;
- II – exame para indicação de número de prédios: 05 U.F.Ms;
- III – vistoria para instalação de andaimes e de tapumes, quando utilizando a calçada: 06 U.F.Ms, por metro linear, por um período de 12 meses;
- IV – exame para rebaixamento de guias para entrada de autos: 08 U.F.Ms, por unidade;
- V – vistoria para colocação de toldos ou coberturas: 05 U.F.Ms.

Seção II

Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços de Cemitério

Artigo 381 - Os Serviços Públicos não compulsórios, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

- I - Serviços de Sepultamento:
 - a) em cova rasa, salvo os indigentes: 08 U.F.Ms;
 - b) em sepultura de alvenaria simples: 15 U.F.Ms;
 - c) em sepultura de alvenaria dupla: 20 U.F.Ms.
- II - serviços de exumação e transladação: 30 U.F.Ms, por pedido;
- III - serviços de reforma de prazo de permanência: 200 U.F.Ms, por jazigo, por 05 (cinco) anos;
- IV - permissão de uso:
 - a) de carneiras, por 10 (dez) anos : 350 U.F.Ms
 - b) de sepultura, por 05 (cinco) anos: 150 U.F.Ms
 - c) de sepultura perpetua: 740 U.F.Ms

Parágrafo único – No caso da alínea “c”, do inciso IV (de sepultura perpetua), para pagamento a vista, terá o desconto de 10% (dez por cento) ou o valor poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes mensais e sucessivas, sem juros ou correção monetária. (Acrescentada pela Lei Complementar nº. 03/22, de 28/03/22).

Seção III

Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Uso de Bens Públicos Municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 382 - Os Serviços Públicos não compulsórios, pertinentes a uso de bens públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - quadras poliesportivas: 04 U.F.Ms, por hora;

II - estádio municipal:

a) para eventos com “shows”: 150 U.F.Ms, por dia ou fração;

b) para eventos sem “shows”: 100 U.F.Ms, por dia ou fração;

c) colocação de placas com anúncios de propagandas de firmas comerciais e industriais: 150 U.F.Ms, anualmente.

III - estação rodoviária, para embarque: 0,4 U.F.M, por ocasião da aquisição de bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;

IV — sanitários públicos: 0,05 U.F.M, por utilização.

Seção IV

Serviços Públicos Não Compulsórios Pertinentes a Serviços Diversos

Artigo 383 - Os Serviços Públicos não compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - atestados, certidões, requerimentos e outros:

a) por lauda, até 33 (trinta e três) linhas: 07 U.F.Ms;

b) sobre o que exceder: 02 U.F.Ms, por lauda;

II - cópias reprográficas ou não, segundas vias de recibos, carnês e avisos: 05 U.F.Ms;

III - expedientes diversos: 05 U.F.Ms;

IV - serviço de cadastro mobiliário, inclusive alterações e baixa:

a) de pessoa física: 05 U.F.Ms, por registro;

b) de pessoa jurídica: 10 U.F.Ms, por registro;

V) - abate de gado:

a) bovino : 05 U.F.Ms, por abate;

b) suíno : 02 U.F.Ms, por abate;

c) recolhido ao matadouro e não abatido dentro de 48 (quarenta e oito horas): 10 U.F.Ms;

• VI - fornecimento de equipamentos:

a) máquinas leves: 30 U.F.Ms, por hora;

b) máquinas pesadas: 40 U.F.Ms, por hora;

c) implemento agrícola: 40 U.F.Ms, por dia;

d) caminhão de terra, caminhão pipa e similares: 30 U.F.Ms, por caçamba ou caminhão;

e) outros não especificados: 10 U.F.Ms, por hora.

VII – apreensão de bens e semoventes, por abandono ou infração à legislação municipal:

a) semoventes de pequeno porte: 05 U.F.Ms, por semovente;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

b) semoventes de grande porte: 10 U.F.Ms, por semovente;

c) apreensão de bens: 3 U.F.M, por quilo;

VIII - armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de semoventes, por dia:

a) semoventes de pequeno porte: 20 U.F.Ms, por semovente;

b) semoventes de grande porte: 38 U.F.Ms, por semovente;

c) bens ou coisas: 27 U.F.Ms, por m³ ou fração;

TÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 384 - Ficam revogadas todas as isenções de Tributos Municipais, instituídas antes da vigência desta Lei, exceto as isenções em que o isentado tenha assumido encargos perante o Município em face da isenção.

§1º- O Senhor Prefeito Municipal deverá expedir Decreto Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, dispondo sobre a verificação das isenções concedidas com encargos para o isentado, para integral cumprimento do “caput” deste artigo.

§ 2º - Verificado, através de regular processo que o isentado não vem cumprindo seu encargo, o benefício será revogado através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 385 - Fica instituída a Unidade Fiscal do Município - U.F.M, que terá seu valor unitário corrigido monetariamente, a critério da autoridade administrativa, por índices oficiais de inflação.

Parágrafo único – Em janeiro de 2014, uma (01) UFM será o equivalente a R\$.2,50 (dois reais e cinquenta centavos). A partir daí será corrigida nos moldes do “caput” deste artigo.

Artigo 386 - A concessão isenção e imunidade não gera direito adquirido em caráter individual e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se, assim, os créditos devidos acrescidos de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão do benefício e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Artigo 387 - A concessão de isenção e imunidade não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias.

Artigo 388 - Para os efeitos desta Lei, o lançamento ou o pagamento do tributo municipal será efetuado aplicando-se a UFM do dia do efetivo pagamento.

Artigo 389 - As omissões deste código serão supridas pelas normas do Código Tributário Nacional, pela analogia e pelos princípios gerais de direito.

Artigo 390 - Consideram-se integrantes desta lei as tabelas e anexos que a acompanham.

Artigo 391 - Ficam isentos de imposto os serviços prestados por associações culturais, associações comunitárias e clubes de serviços, cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade, e que não sejam prestados com finalidade de lucro e até mesmo os diretores não recebam qualquer tipo de remuneração.

Artigo 392 – Ficam isentos de quaisquer taxas os pequenos produtores rurais que exerçam a atividade em pequena propriedade rural localizada no Município, cujos produtos sejam comercializados no Município.

Parágrafo único – Por decreto, o Secretário da área fazendária regulamentara a isenção, instituindo, inclusive, o cadastro dos pequenos produtores rurais do Município.

Artigo 393 - Fica isento do IPTU, por um período de 02 (dois) anos, do proprietário de loteamento urbano, a partir do competente registro do empreendimento junto ao cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único – A isenção prevista neste artigo se finda antes do término do prazo quando da venda e/ou transferência a qualquer título do imóvel.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Artigo 394 – Nenhum PTA – Processo Administrativo Tributário poderá ser arquivado, sem que haja despacho expresso neste sentido, prolatado por autoridades competentes.

Artigo 395 – A Prefeitura visando otimizar o processo de arrecadação de receitas municipais, poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado.

Artigo 396 – O Poder Executivo poderá regulamentar este código, baixando normas necessárias a sua aplicação.

Artigo 397 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2.014, revogando toda a Legislação Tributária Municipal até então vigente, especialmente a Lei Complementar 01/01/13 e suas alterações posteriores.

PM – Pirapozinho, 19 de dezembro de 2013.

**ORLANDO PADOVAN
PREFEITO**

Atualizada em: 01/04/22



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

I - TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÃO

TIPO 1

RESIDENCIAL HORIZONTAL

Residências térreas e assobradadas, com ou sem subsolo

PADRÃO “A”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 80m²- UM PAVIMENTO:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento rústico; pintura a cal.
- Acabamento interno: paredes rebocadas; pisos de cimento ou de cacos cerâmicos; forro simples ou ausente; pintura a cal.
- Dependências: máximo de dois dormitórios.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas.

PADRÃO “B”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 120m² – UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria ou concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, geralmente azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; forro de laje; pintura a cal ou látex.
- Dependências: máximo de três dormitórios; banheiro interno com até três peças, eventualmente um WC externo; abrigo externo para tanque; eventualmente abrigo para carro ou despejo externo.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO “C”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 300m² – UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos médios (3 a 6m); esquadrias comuns de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de alvenaria ou concreto armado revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas; pintura à látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples; pisos cerâmicos, tacos ou carpete; forro de laje; armários embutidos; pintura à látex ou similar.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

- Dependências: até dois banheiros internos, eventualmente um WC externo; área de serviço com quarto de empregada; abrigo para carro.
- Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO “D”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ACIMA 300m² – UM OU DOIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; vãos grandes; esquadrias de madeira, ferro, alumínio ou alumínio anodizado, de forma, acabamento ou dimensões especiais.
- Estrutura de alvenaria, concreto armado revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimento condicionado geralmente pela arquitetura, com emprego comum de: massa fina, pedras, cerâmicas, revestimentos que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: massa corrida, azulejos decorados; lambris de madeira; pisos cerâmicos, de pedras polidas, tábuas corridas, carpete; forro de laje ou madeira nobre; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: três ou mais banheiros com louças e metais de boa qualidade; até quatro das seguintes dependências: escritório sala de TV ou som, biblioteca, área de serviço, abrigo para dois ou mais carros, salão de festas, salão de jogos, jardim de inverno, lareira.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho da edificação.

TIPO 2

RESIDENCIAL VERTICAL

Prédios de apartamentos

PADRÃO “A”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 60m²

EM GERAL, ATÉ QUATRO PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria, auto-portante ou concreto armado.
- Acabamento externo: sem revestimento ou com revestimento simples, pintura a cal ou especial substituindo o revestimento.
- Acabamento interno: revestimento rústico; piso cimentado ou de cacos cerâmicos; pintura a cal ou similar.
- Dependências: ausência de quarto para empregada; ausência de garagem.
- Instalações elétricas e hidráulicas: mínimas; aparentes.

PADRÃO “B”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 85m²

TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura modesta; vãos e aberturas pequenos; esquadrias pequenas e simples de ferro ou madeira.
- Estrutura de alvenaria, auto-portante ou concreto armado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura a cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, azulejos até meia altura; pisos de cerâmica ou tacos; pintura a cal ou látex.
- Dependências: até dois dormitórios; um banheiro e eventualmente WC eventual existência de vagas de uso comum para estacionamento junto a pilotis.
- Elevadores: existência condicionada, em geral, pelo número de pavimentos.
- Instalações elétricas e hidráulicas: simples e reduzidas.

PADRÃO “C”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE, ATÉ 200m² TRÊS OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura simples; vãos e aberturas médios; esquadrias de ferro, madeira ou alumínio.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas revestidas com pastilhas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, massa corrida, azulejos simples ou decorados; pisos cerâmicos, granilite ou similares, tacos, carpete; armários embutidos; pintura à látex ou similar.
- Dependências: até três dormitórios até dois banheiros e eventualmente WC; geralmente com quarto de empregada; até uma vaga de garagem por apartamento.
- Dependências acessórias de uso comum: salão de festas, salão de jogos, jardins, “playground”. Instalações elétricas e hidráulicas: compatíveis com o tamanho da edificação.

PADRÃO “D”

ÁREA BRUTA, NORMALMENTE ACIMA DE 200m² EM GERAL, CINCO OU MAIS PAVIMENTOS:

- Arquitetura: preocupação com estilo e forma; normalmente com sacada; eventualmente apartamentos duplex ou diferenciados de cobertura; esquadrias de ferro, madeira, alumínio ou alumínio anodizado.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, relevos ou revestimentos que dispensam pintura à látex, resinas ou similares.
- Acabamento interno: fino, com massa corrida, papel de parede, lambris de madeira, azulejos decorados; pisos cerâmicos, ou de pedras polidas, tábuas corridas, carpetes; armários embutidos; pintura à látex, resinas ou similar.
- Dependências: três ou mais dormitórios; três ou mais banheiros, com louças e metais de alta qualidade, incluindo normalmente suíte, eventualmente com “closet”, lavabo; dependências para até dois empregados; até três vagas de garagem por apartamento; eventualmente com adega.
- Dependências acessórias de uso comum: até quatro das seguintes: salão de festas, salão de jogos, jardins, “playground”, piscina, sauna, quadra esportiva, sistema de segurança.
- Elevadores: social, eventualmente com “hall” privativo, e elevador de serviço de uso comum.
- Instalações elétricas e hidráulicas: completas e compatíveis com o tamanho de edificação.

TIPO 3 COMERCIAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

Imóveis comerciais, indústrias, de serviços ou mistos, com um ou mais pavimentos, com ou sem subsolo.

PADRÃO “A”

- Arquitetura: vãos e aberturas pequenos; caixilho simples de ferro ou madeira; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria simples.
- Acabamento externo: paredes rebocadas; pintura cal ou látex.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, barra lisa; piso cimentado ou cerâmico; forro simples ou ausente; pintura a cal ou látex.
- Instalações sanitárias: mínimas.

PADRÃO “B”

- Arquitetura: vãos médios (em torno de 8m); caixilhos de ferro ou madeira, eventualmente de alumínio; vidros comuns.
- Estrutura de alvenaria ou de concreto armado, revestido.
- Acabamento externo: paredes rebocadas, pastilhas, litocerâmicas; pintura à látex ou similar.
- Acabamento interno: paredes rebocadas, revestidas com granilite, azulejos até meia altura; pisos cerâmicos, granilite, tacos, borracha; forro simples ou ausente; pintura à látex ou similar.
- Circulações: corredores de circulação, escadas e /ou rampas estreitos; eventualmente elevador para carga.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum, compatíveis com o uso da edificação.

PADRÃO “C”

- Arquitetura: preocupações com o estilo; grandes vãos; caixilhos de ferro, alumínio ou madeira, vidros temperados.
- Estrutura de concreto armado, revestido ou aparente.
- Acabamento externo: revestimentos com pedras rústicas ou polidas, relevos, painéis metálicos, revestimento que dispensam pintura; pintura à látex, resinas ou similar.
- Acabamento interno: preocupações com a arquitetura interna; massa corrida, azulejos decorados, laminados plásticos, pisos cerâmicos, laminados, granilite, carpete; forros especiais; pintura a látex, resinas ou similar.
- Circulações: corredores de circulação, escadas e /ou rampas largos; eventualmente com escadas rolantes e/ou elevadores.
- Instalações sanitárias: banheiros privativos ou de uso comum; louças e metais de boa qualidade.
- Dependências acessórias: existência de garagens ou vagas para estacionamento; eventualmente existência de plataformas para carga ou descarga.
- Instalações especiais: instalações para equipamento de ar condicionado central, de comunicação interna e de segurança contra roubo; câmaras frigoríficas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

•

TIPO 4

Barracões, galpões, telheiros, postos de serviço, armazéns, depósitos

PADRÃO “A”

- Um pavimento
- Pé direito até 4m.
- Vãos até 5m.
- Arquitetura: sem preocupações arquitetônicas; fechamento lateral até 50% em alvenaria de tijolos ou blocos; normalmente sem esquadrias; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento de qualidade inferior.
- Estrutura de madeira, eventualmente com pilares de alvenaria ou concreto; cobertura apoiada sobre estrutura simples de madeira.
- Revestimentos: acabamento rústico; normalmente com ausência de revestimentos; piso com terra batida ou simples cimentado; sem forro.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: mínimas.

PADRÃO “B”

- Um pavimento.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10m.
- Arquitetura: sem preocupações arquitetônicas; fechamento lateral em alvenaria de tijolos; esquadrias de madeira ou ferro, simples e reduzidas; cobertura com telhas de barro ou de fibrocimento.
- Estrutura de pequeno porte, de alvenaria, eventualmente com pilares e vigas de concreto armado ou aço; cobertura apoiada sobre estrutura de madeira (tesouras).
- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos de concreto simples ou cimentados; sem forro; pintura a cal.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade inferiores, simples e reduzidas.
- Outras dependências: eventualmente com escritório de pequenas dimensões.

PADRÃO “C”

- Dois ou mais pavimentos.
- Pé direito até 6m.
- Vãos até 10m.
- Arquitetura: projeto simples; fechamento lateral em alvenaria de tijolos, blocos ou fibrocimento; esquadrias de madeira ou ferro; normalmente com cobertura de telhas de fibrocimento ou de barro.
- Estrutura visível (elementos estruturais identificáveis), normalmente de porte médio, de concreto armado ou metálica; estrutura de cobertura constituída por treliças simples de madeira ou metálicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

- Revestimentos: paredes rebocadas; pisos simples ou modulados de concreto, cimentados ou cerâmicos; presença parcial de forro; pintura a cal ou látex.
- Instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas: de qualidade média, adequados às necessidades mínimas, sanitários com poucas peças.
- Outras dependências: pequenas divisões para escritórios; eventualmente com refeitório e vestiário.
- Instalações gerais: uma das seguintes: casa de força, instalações hidráulicas para combate a incêndio, elevador para carga.
- Instalações especiais (somente para indústrias): até duas das seguintes: reservatório enterrado ou semi-enterrado, reservatório elevado, estrutura para ponte rolante, fundações especiais para máquinas, tubulações para vapor, ar comprimido, gás; instalações frigoríficas.

TABELA I

VALORES UNITÁRIOS DE METROS QUADRADOS DE CONSTRUÇÃO CORRESPONDENTES AOS TIPOS E PADRÕES DEFINIDOS NA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Tipo	Padrão	Valor unitário de m ² de construção – em UFM
1	A	195,85
1	B	215,89
1	C	272,70
1	D	397,96
2	A	196,33
2	B	230,36
2	C	270,26
2	D	299,32
3	A	208,90
3	B	256,85
3	C	300,20
4	A	341,30
4	B	387,13
4	C	431,00

II – SETORIZAÇÃO URBANA – DETERMINADA EM FUNÇÃO DA LOCALIZAÇÃO, MELHORAMENTOS E CARACTERÍSTICAS.

A zona urbana do Município, para efeito do mapa de valores genéricos, divide-se em 10 (dez) setores, de acordo com a sua localização e melhoramentos urbanos, definidos na planta urbana do Município anexa, e que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Considera-se a área de expansão urbana uma faixa de 500 m em torno de todo o perímetro urbano cujo setor correspondente para eventual tributação é o 10 (dez).

Parágrafo único – Fica enquadrado o Distrito de Itororó do Paranapanema e o loteamento Portal do Paranapanema na setORIZAÇÃO urbana, para efeito do mapa de valores genéricos, o setor 10 (dez).

TABELA II

102



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO DE TERRENOS, DE ACORDO COM O SETOR DE LOCALIZAÇÃO

Terrenos – Por m ²	Valor em UFM
SETOR 1	135,00
SETOR 2	116,00
SETOR 3	87,00
SETOR 4	75,20
SETOR 5	59,40
SETOR 6	43,20
SETOR 7	32,40
SETOR 8	28,80
SETOR 9	24,00
SETOR 10	21,00

III – FATORES DE CORREÇÃO QUE IMPLICAM DEPRECIÇÃO OU VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL

1. EXISTÊNCIA DE MURO:

- a) sim..... 1,00
b) não..... 1,10

2. EXISTÊNCIA DE PASSEIO

- a) sim..... 1,00
b) não..... 1,10

3. TOPOGRAFIA

- a) aclave..... 1,00
b) declive..... 0,80

TABELA III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Item	Descrição	Mensal %	Valor Fixo Anual em UFM
1.	SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3,0	120,00
1.02	Programação.	3,0	120,00
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens,	3,0	120,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos e congêneres.		
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3,0	120,00
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3,0	
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3,0	120,00
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3,0	120,00
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3,0	120,00
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3,0	120,00
2.	SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3,0	120,00
3.	SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.		
3.01	(VETADO).		
3.02	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,0	
3.03	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands,	3,0	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
3.04	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3,0	
3.05	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0	
4.	SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.		
4.01	Medicina e biomedicina.	2,0	200,00
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3,0	200,00
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0	200,00
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3,0	200,00
4.05	Acupuntura.	3,0	200,00
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3,0	200,00
4.07	Serviços farmacêuticos.	3,0	200,00
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3,0	200,00
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3,0	200,00
4.10	Nutrição.	3,0	200,00
4.11	Obstetrícia.	3,0	200,00
4.12	Odontologia.	2,0	200,00
4.13	Ortótica.	3,0	200,00
4.14	Próteses sob encomenda.	3,0	200,00
4.15	Psicanálise.	3,0	200,00
4.16	Psicologia.	3,0	200,00
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3,0	
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0	200,00
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos,	3,0	200,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	sêmen e congêneres.		
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0	
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0	
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3,0	
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3,0	
5.	SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3,0	200,00
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0	200,00
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0	200,00
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0	200,00
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0	200,00
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0	200,00
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0	200,00
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0	200,00
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3,0	200,00
6.	SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	5,0	120,00
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	5,0	120,00
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	5,0	180,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	5,0	180,00
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	5,0	
6.06	Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	5,0	
7.	SERVIÇOS RELATIVOS À ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,0	180,00
7.02	Execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem e produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0	180,00
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3,0	180,00
7.04	Demolição.	3,0	
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0	
7.06	Colocação instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede,	3,0	120,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0	120,00
7.08	Calafetação.	3,0	120,00
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0	120,00
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0	120,00
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0	120,00
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0	120,00
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0	120,00
7.14	(VETADO).		
7.15	(VETADO).		
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3,0	
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0	
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0	
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3,0	120,00
7.20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartográfica, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0	120,00
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração	3,0	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		
7.22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3,0	120,00
8.	SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3,0	
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3,0	180,00
9.	SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.		
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis, residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alienação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre serviços).	3,0	
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3,0	180,00
9.03	Guias de turismo.	3,0	180,00
10.	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO E CONGÊNERES.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,0	180,00
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,0	180,00
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3,0	180,00
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação	2,0	180,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3,0	180,00
10.06	Agenciamento marítimo.	3,0	180,00
10.07	Agenciamento de notícias.	3,0	
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,0	180,00
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3,0	120,00
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3,0	120,00
11.	SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3,0	180,00
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3,0	120,00
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0	120,00
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0	120,00
12	SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.		
12.01	Espectáculos teatrais.	3,0	
12.02	Exibições cinematográficas.	3,0	
12.03	Espectáculos circenses.	3,0	
12.04	Programas de auditórios.	3,0	
12.05	Parques de diversões.	3,0	
12.06	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5,0	
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0	50,00 DIÁRIO
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0	50,00 DIÁRIO
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou	5,0	120,00 P/



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	não.		MESA – ANUAL
12.10	Corridas e competições de animais.	5,0	50,00 DIÁRIO
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0	50,00 DIÁRIO
12.12	Execução de música.	3,0	30,00 DIÁRIO
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0	50,00 DIÁRIO
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0	
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos ou congêneres.	5,0	50,00 DIÁRIO
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0	50,00 DIÁRIO
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0	50,00 DIÁRIO
13.	SERVIÇOS RELATIVOS A FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA, E REPROGRAFIA.		
13.01	(VETADO).		
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0	120,00
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3,0	120,00
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3,0	120,00
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia, fotolitografia.	3,0	120,00
14.	SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de	3,0	120,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
14.02	Assistência técnica.	3,0	120,00
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0	120,00
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	3,0	120,00
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	3,0	120,00
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3,0	120,00
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3,0	120,00
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0	120,00
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3,0	120,00
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3,0	120,00
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3,0	120,00
14.12	Funilaria e lanternagem.	3,0	120,00
14.13	Carpintaria e serralheria.	3,0	
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3,0	
15.	SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de	5,0	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	cheques pré-datados e congêneres.		
15.02	Aberturas de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação em cadernetas de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0	
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0	
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0	
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	2,0	
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos, agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0	
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consultas a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0	
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval,	5,0	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,0	
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0	
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a ele relacionados.	5,0	
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0	
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0	
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0	
15.15	Compensação de cheques e títulos	5,0	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0	
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0	
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0	
16.	SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.		
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3,0	180,00
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3,0	180,00
17.	SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.		
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,0	180,00
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta	3,0	180,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.		
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3,0	180,00
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	3,0	
17.05	Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário.	3,0	
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,0	180,00
17.07	(VETADO).		
17.08	Franquia (franchising).	3,0	
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0	120,00
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0	120,00
17.11	Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0	
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0	120,00
17.13	Leilão e congêneres.	3,0	120,00
17.14	Advocacia.	3,0	120,00
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0	120,00
17.16	Auditoria.	3,0	180,00
17.17	Análise de Organizações e Métodos.	3,0	120,00
17.18	Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0	120,00
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3,0	500,00
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0	120,00
17.21	Estatística.	3,0	120,00
17.22	Cobrança em geral.	2,0	120,00
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento,	2,0	120,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionadas a operações de faturização (factoring).		
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0	50,00 DIARIO
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuito).	3,0	
18.	SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0	
19.	SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDAS DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.		
19.01	Serviços de distribuição e vendas de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0	600,00
20.	SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, UTILIZAÇÃO DE PORTO, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E		



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	METROVIÁRIOS.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3,0	
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3,0	
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3,0	
21.	SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	3,0	
22.	Serviço de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,0	
23.	SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3,0	120,00
24.	SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO		



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3,0	120,00
25.	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação e restauração de cadáveres.	3,0	1.200,00
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3,0	
25.03	Planos ou convênios funerários	3,0	
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3,0	120,00
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3,0	
26.	SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS E VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens e valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5,0	
27.	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.		
27.01	Serviços de assistência social.	3,0	180,00
28.	SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3,0	120,00
29.	SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	3,0	
30.	SERVIÇOS DE BIOLOGIA,		



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

	BIOTECNOLOGIA, E QUÍMICA.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia, e química.	3,0	120,00
31	SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.		
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3,0	120,00
32	SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3,0	120,00
33.	SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO, ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.		
33.01	Serviços de desembaraço, aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3,0	120,00
34.	SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3,0	120,00
35.	SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3,0	120,00
36.	SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.		
36.01	Serviços de meteorologia.	3,0	120,00
37.	SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3,0	120,00
38.	SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.		
38.01	Serviços de museologia.	3,0	120,00
39.	SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3,0	120,00
40.	SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3,0	120,00



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

TABELA IV
TAXA FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO - TFE

I - Atividades permanentes				
Item	Descrição	Lançamento Diário Valor da Taxa em UFM	Lançamento Mensal Valor da Taxa em UFM	Lançamento Anual Valor da Taxa em UFM
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.			130
2	Indústria extrativa e de transformação.			640
3	Produção e distribuição de eletricidade, gás e água.			430
4	Construção civil.			170
5	Comércio atacadista de produtos agropecuários "in natura"; produtos alimentícios para animais.			170
6	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.			170
7	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.			170
8	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.			170
9	Lojas de departamento ou magazines.			170
10	Comércio a varejo de combustíveis.			260
11	Comércio atacadista de produtos químicos.			260
12	Comércio atacadista de produtos de fumo.			170
13	Outras atividades do comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos e de representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.			170
14	Alojamento e alimentação.			210



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

15	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou "lotação" prestados por profissional autônomo.			170
16	Serviço de taxi ou "lotação" prestado por profissional autônomo.			50
17	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens.			170
18	Correio e telecomunicações.			50
19	Outras atividades relacionadas ao transporte, armazenagem e comunicações.			170
20	Intermediação financeira.			340
21	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.			170
22	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.			170
23	Publicidade.			170
24	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.			640
25	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.			260
26	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.			430
27	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.			170
28	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.			170
29	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.			170
30	Serviços públicos concedidos.			430
31	Educação.			170
32	Saúde; serviços sociais e comunitários.			170
33	Serviços pessoais não especificados.			170



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

34	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.			170
35	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.			260
36	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.			170
37	Atividades associativas.			170
38	Produção de filmes cinematográficos e gravação de CD, DVD e outros.			170
39	Espectáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.			640
40	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares.			170
41	Atividades recreativas, culturais e desportivas.			170
42	Serviços funerários e conexas.			215
43	Serviços domésticos.			170
44	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.			170
II - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária				
45	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.			1.280
46	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.			1.280
47	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.			900
48	Supermercado e congêneres.			1.030
49	Prestadora de serviços de esterilização.			340



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

50	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.			430
51	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.			685
52	Sorveteria.			510
53	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.			510
54	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.			340
55	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete quiosques, 'trailer' e pastelaria.			510
56	Mercearia e congêneres.			385
57	Comércio de laticínios e embutidos.			510
58	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.			385
59	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.			470
60	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.			470
61	Farmácia.			470
62	Drogaria.			470
63	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar.			430
64	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar até 100 leitos.			730
65	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 100 leitos.			1.110
66	Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial.			470
67	Estabelecimento de assistência médica de urgência.			470



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

68	Posto de coleta de sangue.			470
69	Unidade nefrológica (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres).			430
70	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.			430
71	Instituto de beleza com responsabilidade médica.			430
72	Instituto de beleza com pedicuro/podólogo.			340
73	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.			340
74	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.			470
75	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.			470
76	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.			470
77	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.			340
78	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.			340
79	Clínica médico-veterinária.			470
80	Consultórios odontológicos.			470
81	Demais estabelecimento de assistência odontológica.			470
82	Laboratório ou oficina de prótese dentaria.			385
83	Serviço de radiologia médica/odontológica.			385
84	Serviço de radioterapia.			385
85	Serviço de radioterapia com conjunto de fontes.			385



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

86	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.			470
87	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.			385
88	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou não assemelhados sujeitos à fiscalização sanitária.			430
89	Demais estabelecimentos não especificados ou não assemelhados sujeitos à fiscalização sanitária.			340
III - Atividades de ambulante, eventual e feirante.				
90	Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas.	30	60	200
91	Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas realizado em feira livre.	10	15	20
92	Espectáculos artísticos, exposições, feiras ou assemelhados, realizados eventualmente.	40	70	300
IV - Atividades de ambulante, eventual e feirante sujeitas à inspeção sanitária.				
93	Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas, sujeito a inspeção sanitária.	45	75	380
94	Comércio ou atividades de prestação de serviços com ou sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas, sujeito a inspeção sanitária, realizado em feira livre.	20	30	40

TABELA V
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE

Especificação	Valores em UFM		
	Dia	Mês	Ano
1- Publicidade escrita indicativa de atividade comercial, industrial ou profissional, no próprio estabelecimento.		03	10
2- Publicidade de terceiros na parte externa do estabelecimento		03	10



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

3- Publicidade e painéis (Outdoors) escritos em imóveis públicos e particulares construídos ou não, visíveis das ruas e logradouros públicos não enquadrados nos itens 1 e 2.		20	50
4- Projeção luminosas, visíveis das vias e logradouros públicos.	10	15	35
5- Projeções luminosas em telas de cinema		20	50
6- Publicidade sonora, por quaisquer meios, nas vias e logradouros públicos.	10	30	50
7- Publicidade escrita, colocada diretamente nas vias e logradouros públicos, expressamente autorizadas (Faixas, cartazes, etc.).	20	40	150
8- Publicidade através de folhetos, prospectos, programas, cartazes, distribuídos nas vias públicas.	30	50	100

TABELA VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Especificação	Valor em UFM
Taxa por veículo	10

TABELA VII
TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

Especificação	Aprovação de Planta por m2.	Expedição de "habite-se" por m2.
I – Construções residenciais, incluindo ampliações e regularização.		
a) até 69m ²	0,2000 UFM	0,1500 UFM
b) acima de 69m ² até 120m ²	0,2500 UFM	0,2000 UFM
c) de 120m ² até 250m ²	0,4000 UFM	0,3000 UFM
d) de 250 a 500m ²	0,6000 UFM	0,4000 UFM
e) acima de 500m ²	0,8000 UFM	0,5000 UFM
II – Construções não residenciais, incluindo ampliações e regularização.		
a) galpões e depósitos	0,3000 UFM	0,1000 UFM
b) salões	0,3000 UFM	0,1000 UFM
III – Reformas.	0,2000 UFM	0,1000 UFM
IV- Demolições .	0,2000 UFM	
V – Reavaliação de planta, cujos serviços não foram executados dentro dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao da aprovação.	0,3000 UFM	
VI – Exame de Projeto de Loteamento e desmembramento.		
a) Desdobro (um lote em dois)	0,1000 UFM	
b) Fracionamento (até seis lotes)	0,1200 UFM	



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

c) Desmembramento superior a seis lotes	0,1400 UFM	
d) Fusão de lotes	0,0500 UFM	
e) Loteamento de qualquer natureza	0,0160 UFM	

TABELA VIII
TAXA DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS PÚBLICAS

Especificação		Valores em UFM		
		DIA	MÊS	ANO
1.	Instalação ou localização em logradouro ou passeio público desde que devidamente autorizada, de:			
1.1.	Barraca, banca fixa, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina ou similar por metro quadrado.	05	10	30
1.2.	Banca de revista ou jornais, por metro quadrado.	05	10	30
1.3.	Transporte – Ex.: Trenzinho	30		
1.4.	Diversões públicas – Ex.: cama elástica	05		
1.5.	Postes ou similares, cabinas de telefonia, caixas postais ou similares, caçambas, todos por unidade.		10	
1.6.	Postos de atendimento bancário – por unidade		50	

TABELA IX
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

	Valor anual em U.F.M.
1ª ZONA: Inclui os setores 1, 2 e 3	15
2ª ZONA: Demais setores 4, 5 e 6	13
3ª ZONA: Inclui os setores 7, 8, 9 e 10	10

OBS: 1ª zona - serviços realizados diariamente;
2ª zona - serviços realizados em dias alternados;
3ª zona - serviços realizados a cada dois dias.

TABELA X
TAXA DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPOZINHO

CNPJ 46.425.948/0001-90

Rua Joaquim Divino Pantarotto. 241. Tel. (18)3269-1555. Pirapozinho-SP.

I - Pequenos Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde		Valor anual em U.F.M.
Especial	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de até 20 quilogramas de resíduos por dia	130
II - Grandes Geradores de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde		
1	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 20 e até 50 quilogramas de resíduos por dia	5.000
2	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 50 e até 160 quilogramas de resíduos por dia	22.000
3	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 160 e até 300 quilogramas de resíduos por dia	40.000
4	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 300 e até 650 quilogramas de resíduos por dia	90.000
5	Estabelecimentos com quantidade de geração potencial de mais de 650 quilogramas de resíduos por dia	110.000

**TABELA XI
TAXA DE SERVIÇO DE BOMBEIROS**

I – Com edificação.

Risco	Carga de Incêndio MJ/m ²	Valor da Taxa
Baixo	Até 300 MJ/m²	15,00 UFM x Área Construída x 0,01
Médio	Entre 300 e 1,200 MJ/m²	15,00 UFM x Área Construída x 0,015
Alto	Acima de 1.200 MJ/m²	15,00 UFM x Área Construída x 0,02

II – Sem edificação.

Área do Imóvel	Risco	Carga de Incêndio MJ/m ²	Valor da Taxa
Até 5.000 m²	Baixo	100 MJ/m²	15,00 UFM x Área do imóvel x 0,005
Acima de 5.000 m²	Baixo	100 MJ/m²	108 UFM